

---

**Conselhos Municipais  
de Políticas Públicas  
e Ministério Público**

---



# **Conselhos Municipais de Políticas Públicas e Ministério Público**

2014

**ELABORAÇÃO:**

**NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Eduardo Ferreira Valerio  
**Promotor de Justiça Coordenador do NPP**

Patrícia Salles Seguro  
**Promotora de Justiça Assessora NPP**

Edilene Rodrigues de Castro  
**Assistente Técnica de Promotoria do NPP**

Flávia Simão Aiex  
**Oficial de Promotoria do NPP**

Diagramação: Equipe Gestão de Conteúdo  
**Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC)**

# ÍNDICE

APRESENTAÇÃO .....	7
--------------------	---

## **PARTE 1 – ORIENTAÇÕES - CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO**

I. Introdução .....	9
II. Temáticas.....	11
III. Composição .....	12
IV. Conselheiros e representação da sociedade civil .....	13
V. Poderes dos Conselhos.....	15
VI. Fundos.....	16
VII. Constituição dos Conselhos Municipais .....	17
VIII. Lei de Criação dos Conselhos .....	18
IX. Estrutura administrativa dos Conselhos .....	19
X. Funcionamento dos Conselhos .....	19
XI. Relações dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas entre si .....	22
XII. O Ministério Público e a participação nos Conselhos Municipais de Políticas Públicas .....	24

## **PARTE 2 – LEVANTAMENTO - MAPEAMENTO DE CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE CIDADANIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I. Introdução .....	27
II. Abordagem e Consolidação de Resultados Estatísticos.....	29
A. Municípios com Experiência de Orçamento participativo .....	29
B. Aspectos Levantados.....	29
C. Conselhos .....	30
1. Conselho Municipal de Saúde (CMS).....	30
2. Conselho Municipal de Educação (CME) .....	33
3. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).....	35
4. Conselho do Fundeb (CACs) .....	37
5. Conselho da Merenda Escolar ou Conselho da Alimentação Escolar .....	39
6. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) .....	41
7. Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMAS) .....	43
8. Conselho de Moradia .....	45
9. Conselho de Segurança Alimentar.....	47

10. Conselho / Coordenadoria ou Secretaria Municipal da Mulher .....	49
11. Conselho Municipal do Idoso .....	51
12. Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência.....	53
13. Conselho de Urbanismo .....	55
14. Conselho de Direitos Humanos .....	57
15. Conselho de Desenvolvimento Rural.....	59
D. Outros Conselhos.....	61
MODELOS - ANEXOS .....	63
Modelo 1 - MODELO DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL .....	63
Modelo 2 - MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA CONSELHO MUNICIPAL .....	69
Modelo 3 - MODELO DE DELIBERAÇÃO QUE REGULAMENTA A INSCRIÇÃO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS JUNTO A CONSELHOS MUNICIPAIS.....	81
Anexo 1 - Da Deliberação .....	85
Anexo 2 - Modelo de Plano de Trabalho .....	87
BIBLIOGRAFIA.....	89

## **APRESENTAÇÃO**

Prezados Colegas,

Os Conselhos de Políticas Públicas, que traduzem a consagração da democracia participativa, cada vez mais, fazem parte do cotidiano das Promotorias de Justiça de todo o Estado. Trabalhar em prol do aprimoramento dos Conselhos de Políticas Públicas é cumprir a incumbência constitucional de defesa do regime democrático conferida ao Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça, atenta à relevância e à atualidade do tema, que integra o Capítulo 13 do Plano Geral de Atuação de 2014 – Participação Cidadã e Controle Social, reuniu esforços para produzir esta Cartilha, procurando subsidiar os Membros do Ministério Público com material que propicie a construção de uma atuação homogênea, efetiva e resolutiva nesta temática.

Desejamos que esta Cartilha seja um instrumento útil de um gratificante trabalho a ser desenvolvido por nossos Colegas.

Márcio Fernando Elias Rosa  
Procurador-Geral de Justiça





# CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

## I. Introdução

Transcorridos mais de vinte e cinco anos do advento da Constituição de 1988, que consagrou, ao lado da democracia representativa, também a democracia participativa, o país deparou-se com a criação de incontáveis Conselhos de Políticas Públicas, nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal – e nas mais diferentes temáticas tratadas pela Administração Pública.

Os Conselhos de Políticas Públicas foram e ainda estão sendo criados para chamar a sociedade a integrar-se diretamente na discussão e o no processo de decisão sobre temas caros e fundamentais ao Estado Democrático de Direito, fazendo com que passe a compartilhar responsabilidades de forma mais efetiva com o Poder Público.

O Ministério Público foi incumbido pela Constituição da República, em seu artigo 127, caput, de defender o regime democrático<sup>1</sup>. Neste sentido, o Ministério Público paulista se encontra, atualmente, diante da relevante tarefa de trabalhar em prol daqueles Conselhos, fomentando a sua correta constituição, garantindo seu regular funcionamento e buscando o seu contínuo aprimoramento.

A participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas, por muito tempo, reduziu-se praticamente ao exercício obrigatório do direito de voto, nas eleições para escolha dos integrantes do Poder Executivo e dos representantes do Poder Legislativo.

Todavia, a ordem jurídica brasileira contempla vários outros instrumentos

---

1. Por oportuno, Márcio Soares Berclaz observou que o Ministério Público foi “a única instituição constitucionalmente e explicitamente encarregada de defender o regime democrático”. In: *A natureza político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da liberação e do pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, pág. 285.

para a participação da sociedade nas decisões do Estado, tais como a iniciativa popular de lei, o orçamento participativo, as Conferências e os Conselhos, que precisam ser fortalecidos e incorporados pelos cidadãos.

Evidentemente, dominar o uso destes instrumentos e bem utilizá-los não é um processo simples e rápido. Ao contrário, a participação democrática é um processo gradativo e espiral, que deve envolver verdadeira mudança na forma de comportamento da sociedade brasileira frente ao Poder Público.

O Ministério Público, por conseguinte, precisa assumir a sua missão constitucional e atuar para a defesa do regime democrático, atentando para todos os instrumentos possíveis para a sua concretização, dentre os quais os Conselhos merecem especial destaque.

Considerando este panorama, o Núcleo de Políticas Públicas – NPP do Ministério Público de São Paulo realizou um levantamento que permitiu um diagnóstico preliminar do funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas nos Municípios do Estado de São Paulo, movido pelo propósito de aperfeiçoar o trabalho da Instituição e auxiliar os colegas Promotores de Justiça na execução das metas relativas ao Capítulo 13 dos Planos Gerais de Atuação de 2013 e 2014 – Participação Cidadã e Controle Social<sup>2</sup>.

Se, por um lado, é inegável que os Conselhos de Políticas Públicas constituem um instrumento de extrema relevância para a democracia, é certo, por outro lado, que, para a sociedade brasileira, a experiência de participação nesses Conselhos de temáticas tão diversas é recente, o que torna muito complexo o trabalho do Ministério Público na mobilização popular para a defesa do regime democrático nesse campo.

Ao Promotor de Justiça que, depois da Constituição de 1988, recebeu a missão de ser fiscal e indutor de políticas públicas, incumbe conhecer os Conselhos atinentes às suas áreas de atuação na sua respectiva Comarca e de agir para a sua constituição adequada e verdadeiramente representativa dos segmentos da sociedade que cada um deles deve compreender, assegurando o seu bom e efetivo desempenho.

---

2. Os Planos Gerais de Atuação de 2013 e 2014 do Ministério Público de São Paulo, cada qual em seu respectivo Capítulo 13, contemplaram como Objetivo 1: *fomentar o sistema de participação e controle social nas áreas da Assistência Social, Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Segurança Alimentar e Nutricional e outros*. Além disso, a meta estabelecida para tal objetivo, nos dois planos, foi: *garantir a existência e verificar o funcionamento dos Conselhos Estaduais e Municipais em cada área de atuação*.

Tal incumbência se revela particularmente árdua para os colegas que se encontram nas Comarcas de entrância inicial e intermediária, cujas atribuições, em muitas ocasiões, reúnem a fiscalização de uma gama imensa de políticas públicas a eles relacionadas.

O NPP, ciente da relevância do tema no fortalecimento da democracia brasileira, da complexidade que o envolve e das inúmeras dificuldades, elaborou o presente trabalho, para auxiliar Promotores de Justiça no cumprimento de suas atribuições.

O trabalho apresenta: a) orientações gerais sobre os Conselhos Municipais de Políticas Públicas; b) o levantamento dos Conselhos Municipais atuantes no Estado de São Paulo, realizado por meio do questionário enviado aos Senhores Prefeitos Municipais.

## **II. Temáticas**

O questionário elaborado pelo NPP pretendeu identificar os principais Conselhos Municipais de Políticas Públicas instituídos junto aos Municípios Paulistas.

O levantamento realizado por meio de questionário enviado aos Senhores Prefeitos Municipais indagou sobre a existência dos seguintes Conselhos:

1. Conselho Municipal de Saúde (CMS);
2. Conselho Municipal de Educação (CME);
3. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
4. Conselho do Fundeb (CACS);
5. Conselho da Merenda Escolar ou Conselho da Alimentação Escolar;
6. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
7. Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMAS);
8. Conselho de Moradia;
9. Conselho de Segurança Alimentar;
10. Conselho, Coordenadoria ou Secretaria Municipal da Mulher;
11. Conselho Municipal do Idoso;
12. Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência;
13. Conselho de Urbanismo;
14. Conselho de Direitos Humanos;
15. Conselho de Desenvolvimento Rural.

Em suas respostas, alguns Municípios apontaram a existência de outros Conselhos de Políticas Públicas a eles vinculados, cujo conhecimento pode

despontar como relevante para o Promotor de Justiça da Comarca, evidentemente considerando o contexto socioeconômico da cidade.

Dentre eles, podem ser citados: Conselho de Esporte, Conselho de Turismo, Conselho de Cultura, Conselho Antidrogas, Conselho de Transporte, Conselho da Comunidade Negra, Conselho do Fundo de Solidariedade etc.

### **III. Composição**

Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas apresentam composições diversas, nada obstante sempre devam compreender, entre os seus membros, representantes da sociedade civil, como expressão que são da democracia participativa.

Para alguns Conselhos Municipais, a própria legislação federal traz diretrizes precisas sobre a sua forma de composição.

Nos casos do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, respectivamente, estabelecem que devam ser paritários, ou seja, o número de membros oriundos da sociedade civil deve ser o mesmo número de membros representantes do Poder Público (Lei nº 8.069/90, art. 88, inc. II, e Lei nº 8.842/94, art. 6º).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social afirma que a composição do Conselho Municipal de Assistência Social deve ser paritária entre governo e sociedade civil (Lei nº 8.743/93, art. 16, inc. IV).

No tocante ao Conselho Municipal de Saúde, a lei federal prescreve que deve ser composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, porém exige que a representação dos usuários seja paritária com relação aos demais segmentos (Lei nº 8.142/90, art. 1º, inc. II, §§ 2º e 4º).

Além disso, a lei federal exige que os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar devem obedecer a proporcionalidade definida para o Conselho Nacional, que enumera entre seus membros: 1) um representante indicado pelo Poder Executivo; 2) dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; 3) três representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, 4) dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica (Lei nº 11.947/09, art. 18).

Quanto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Decreto Federal nº 3.508/00 prevê que deva ser integrado por representantes do Poder Público Municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, mantendo a paridade entre membros do Poder Público e da sociedade (Decreto Federal nº 3.508/00, art. 15, caput e parágrafo único).

De outra parte, vários Conselhos Municipais não têm a sua composição previamente definida de forma detalhada por legislação de alcance nacional, permitindo diversificados arranjos para a representação dos segmentos da sociedade. É o que ocorre com os Conselhos de Direitos Humanos<sup>3</sup>, os Conselhos de Segurança Alimentar, os Conselhos da Mulher.

Em suma, é fundamental que o Ministério Público atue para garantir que os Conselhos Municipais respeitem as regras sobre a sua composição, sejam tais normas de nível nacional ou local.

#### **IV. Conselheiros e representação da sociedade civil**

Embora as fórmulas de composição dos distintos Conselhos de Políticas Públicas sejam variadas, é certo que sempre há Conselheiros oriundos diretamente da sociedade civil e Conselheiros estritamente ligados ao Poder Público, em cada um deles.

Além de garantir que os Conselhos Municipais respeitem as leis atinentes ao número mínimo de representantes da sociedade civil, o Ministério Público deve atuar para assegurar que a representação dos segmentos sociais verdadeiramente reflita os diversos segmentos.

É comum que apenas segmentos já engajados e organizados consigam assentos nos Conselhos. Os estudiosos do assunto e aqueles que acompanham

---

3. Tal situação refere-se aos Conselhos Municipais, já que o Conselho Estadual de Direitos Humanos, denominado Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, tem sua composição minuciosamente determinada em texto normativo estadual, a Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991, a saber: um representante do Poder Executivo, dois advogados indicados pela OAB, seis representantes da sociedade civil indicados por entidades de defesa de direitos humanos, dois representantes do Poder Legislativo indicados pela Presidência da Assembleia Legislativa e um representante do Poder Judiciário, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça (Artigo 5º, I, II, III e § 1º).

o dia a dia dos Conselhos constatarem facilmente que há inúmeras deficiências na representação da sociedade civil.

Neste sentido, vale citar o artigo denominado “Democracia e gestão local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil”, cujos autores são Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo e Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro:

*“Não obstante essa diversidade, a representação social nos conselhos municipais se mostra limitada aos segmentos sociais com capacidade de organização e presença na cena pública, constituídos por aqueles com maior renda e maior escolaridade. Não é de estranhar tal fato, uma vez que a vida cívica nas metrópoles ainda é marcada pela maior presença destes segmentos nas formas associativas, enquanto amplas parcelas da população vivem um quadro de apatia política”.<sup>4</sup>*

Acrescente-se também o dito por Mauro Rego Monteiro dos Santos, no artigo “A representação social no contexto da participação institucionalizada. O caso dos conselhos municipais do Rio de Janeiro”:

*“Os conselhos ainda são frágeis na incorporação dos segmentos populares. Não existe um projeto claro de fomento à participação popular pelos conselhos, tanto na publicização de suas ações para o conjunto da sociedade como na abertura de canais de interlocução com esses segmentos”.<sup>5</sup>*

Finalmente, registrem-se as ponderações de Mônica Abranches e Sérgio de Azevedo, no artigo “A capacidade dos conselhos setoriais em influenciar políticas públicas: realidade ou mito?”:

*“Isto significa que não existe um processo consolidado para a constituição e organização dos conselhos, considerando que são poucos os espaços criados para que o poder público e a sociedade possam escolher, em conjunto, a composição dos conselhos municipais. Pela tabela, pode-se visualizar que em todos os municípios destaca-se o alto percentual de escolha da entidade a partir do que já está determinado na lei de criação do conselho. Isso significa que o poder público, que tem a responsabilidade de redigir essas leis, mais uma vez, tem grande influência na composição dos conselhos municipais”.<sup>6</sup>*

---

4. In: *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*. Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro - orgs. – Rio de Janeiro, Revan, Fase, 2004, págs. p. 27.

5. In: *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*, Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro - orgs. – Rio de Janeiro, Revan, Fase, 2004, págs. p. 154/155.

6. In: *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*. Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro - orgs. – Rio de Janeiro, Revan, Fase, 2004, págs. p. 169.

Diante deste contexto, cumpre ao Ministério Público atuar para reverter este quadro, ou seja, para fazer com que a representação da sociedade civil de fato reflita todos os segmentos sociais.

Para tanto, o Promotor de Justiça deve voltar a sua atenção para as regras legais e para o processo eleitoral que antecede a escolha dos representantes da sociedade civil.

Explicando melhor, o membro do Ministério Público deve atuar para que as normas - legais e internas de cada Conselho - possibilitem a todos os segmentos serem eleitores e, concomitantemente, concorrerem para integrar os Conselhos na qualidade de membros, assim como para que as eleições sejam amplamente divulgadas para os Municípios, a fim de majorar a participação popular neste processo.

Além disto, dentro de suas possibilidades, deve o Promotor de Justiça promover uma ampla mobilização dos militantes e interessados nos diversos segmentos que devem ser representados no Conselho, instando-os à participação efetiva no pleito.

## **V. Poderes dos Conselhos**

Os Conselhos podem ser deliberativos ou apenas consultivos.

Os Conselhos são considerados deliberativos, quando têm poder de decidir sobre as políticas de suas respectivas áreas. São Conselhos Municipais sempre deliberativos, por expressa previsão das respectivas leis federais de regência: Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, inc. II), Conselhos de Direitos dos Idosos (Lei nº 8.842/94, art. 6º), Conselhos de Saúde (Lei nº 8.142/90, art. 1º, § 2º), Conselhos de Assistência Social (Lei nº 8.742/93, art. 16, inc. IV), Conselhos de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/09), Conselhos de Desenvolvimento Rural (Decreto nº 3.508/00, art. 14).

No Estado de São Paulo, os Conselhos Municipais de Educação são também deliberativos por força de norma estadual (Lei Estadual nº 9.143/95).

Os Conselhos são considerados consultivos, quando apresentam função meramente opinativa, como se dá, por exemplo, com o Conselho de Segurança Alimentar.

## VI. Fundos.

A Lei nº 4.320/64, que traz as normas gerais de Direito Financeiro, em seu art. 71, estabelece que *fundos são produtos de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços.*

Os Conselhos podem apresentar fundos a ele vinculados. É o que se verifica com os Conselhos de Saúde (Lei nº 8.142/90, art. 4º, inc. I), os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, inc. IV), os Conselhos do Idoso, os Conselhos de Assistência Social (Lei nº 8.742/93, art. 28, § 1º), dentre vários outros.

Em alguns casos, a instituição do Conselho se apresenta como condição legal necessária, para que ocorra repasse de verbas públicas ao Município.

Conforme lecionam Reinaldo Dias e Fernanda Matos:

*“Visando dotar de maior transparência a gestão financeira relacionada à execução de políticas públicas, foram instituídos os fundos especiais. Essa nova forma de gestão dos recursos financeiros foi instituída levando em consideração tanto o aspecto da descentralização político-administrativa, como também da autonomia administrativa e a agilidade do processo decisório que o fundo possibilita, além de ordenar a gestão da política de forma a lhe garantir recursos necessários.*

*A baixa efetivação desses fundos pode ser remetida à pouca compreensão sobre o processo orçamentário e as normas de financiamento das políticas públicas sociais, tanto no que diz respeito à legislação e aos procedimentos para inclusão das demandas na área do orçamento, quanto à própria compreensão da peça orçamentária e dos instrumentos e processos de prestação de contas”.<sup>7</sup>*

Em síntese, os Conselhos Municipais podem ter fundos a ele vinculados e, nestas hipóteses, a complexidade do seu trabalho é maior, o que torna indispensável preparar os Conselheiros para lidar com a matéria e prover os Conselhos de corpo técnico de funcionários que lhes dê o devido suporte, para a gestão dos fundos.

---

7. DIAS, Reinaldo e MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas: princípios, propósitos e processo*. São Paulo: Atlas, 2012, págs. 171/172.



## VII. Constituição dos Conselhos Municipais

Em primeiro lugar, é importante ressaltar, mais uma vez, que há Conselhos de Políticas Públicas cuja instituição é imprescindível por força de determinação legal. É o que ocorre com os Conselhos na área da Infância e Juventude, com o Conselho do Idoso, com o Conselho de Saúde, com o Conselho de Assistência Social, dentre vários outros. Para alguns temas, entretanto, não existe a obrigatoriedade de instituição do Conselho.

Em suma, nem todos os Municípios devem contar com todos os possíveis Conselhos de Políticas Públicas. Pode ser, por exemplo, que, em um pequeno Município, não seja necessária a instituição de um Conselho para tratar de dependência química de drogas ou de um Conselho de Direitos Humanos.

Cabe, portanto, ao Promotor de Justiça avaliar a pertinência de instituição dos Conselhos, cuja existência não seja uma imposição legal, considerando as demandas da cidade.

Frise-se, todavia, que, mesmo na hipótese da instituição do Conselho não ser decorrente de mandamento legal, a criação de um Conselho bem estruturado e efetivo pode auxiliar o Promotor de Justiça no exercício de suas funções, aliviando muitas questões de seu cotidiano, especialmente em eventuais conflitos de natureza individual.

Superada esta primeira avaliação, ao constatar que em seu Município não existe algum Conselho de Políticas Públicas cuja constituição seja necessária, o Promotor de Justiça deve iniciar um trabalho de articulação com a sociedade e o Poder Público, para reverter este quadro.

O Promotor de Justiça deve identificar as pessoas, as organizações sociais, os movimentos populares, os pesquisadores e professores do assunto, as lideranças locais existentes na sociedade que atuem na área afeta à política pública que não conta com Conselho criado e/ou instalado. Paralelamente, deve buscar representantes do Poder Legislativo e das Secretarias Municipais que tenham atribuições relacionadas à temática.

Após a identificação dos interessados, o membro do Ministério Público deve reuni-los e incentivá-los a debater a questão e a se unirem para elaboração de um anteprojeto de lei, que trate da criação do conselho e, eventualmente, até da instituição de um fundo municipal a ele vinculado. Nada impede e tudo aconselha que o próprio Promotor de Justiça ofereça modelo do projeto de lei, como forma de contribuir para o resultado almejado.

Este processo de mobilização social em torno da causa – criação do Conselho de Política Pública – é relevante para a sua legitimação e, futuramente, para o sucesso de sua constituição e de seu funcionamento.

O Promotor de Justiça deve encorajar a sociedade local a tomar a frente da discussão e da causa, a assumir o protagonismo na defesa de seus interesses, pois o Conselho de Políticas Públicas é um instrumento relevantíssimo de que dispõe a sociedade para tomar parte diretamente nas decisões locais.

Todavia, é importante assinalar que a iniciativa de envio do projeto de lei ao Poder Legislativo local para a criação do Conselho Municipal é do Prefeito.

Portanto, concluído este primeiro momento de mobilização social dos interessados na causa e elaborado o anteprojeto, é indispensável a aproximação com o Poder Executivo local, para que este adote as medidas legais necessárias à criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas, não apenas para assegurar a remessa do anteprojeto de lei e sua aprovação, mas também no que concerne à adoção das medidas necessárias para sua efetiva instalação, tais como sede, equipamentos, mobiliários, funcionários etc.

Se, no entanto, o trabalho de articulação política, naturalmente lento e árduo, não alcançar o resultado almejado, ou seja, não culminar com o envio de um projeto de lei por parte do Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, o Ministério Público deve se socorrer do Poder Judiciário para a criação do Conselho Municipal.

## **VIII. Lei de Criação dos Conselhos**

Enquanto não contarmos com uma lei federal que dê balizamentos mínimos para todos os Conselhos, uma espécie de Lei Orgânica dos Conselhos, é preciso atentar para os requisitos necessários em cada lei municipal relativa ao assunto.

Assim, o conteúdo mínimo da lei que instituir um Conselho Municipal de Políticas Públicas deve compreender:

- i. a indicação da origem dos seus integrantes, observando sempre os eventuais parâmetros legais dados por legislação federal ou estadual (vide item III. Composição);
- ii. regras básicas sobre o processo eleitoral dos representantes oriundos da sociedade civil;
- iii. a duração dos mandatos e a forma de substituição de membros, durante estes mandatos, por distintas causas;

- iv. as atribuições fundamentais do Conselho Municipal;
- v. a estrutura administrativa para o seu funcionamento.

## **IX. Estrutura administrativa dos Conselhos**

Depois de instituído por lei e concluído o processo de indicação e eleição dos Conselheiros, o Conselho Municipal deve disciplinar a sua forma de organização por meio de um Regimento Interno, a ser elaborado e votado por seus integrantes.

O Regimento Interno deve tratar, ao menos, dos seguintes aspectos:

- i. Órgãos internos do Conselho: Plenário, Secretaria, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho: composição e atribuições;
- ii. eleição de Presidente e Vice-Presidente e escolha dos membros das Comissões e grupos de Trabalho;
- iii. forma de realização das reuniões e a sua periodicidade;
- iv. quórum necessário para as suas deliberações;
- v. forma de controle de faltas e as suas consequências;
- vi. normas gerais de funcionamento, conforme as particularidades de cada Conselho.

## **X. Funcionamento dos Conselhos**

O bom funcionamento dos Conselhos, evidentemente, depende da capacidade, do empenho e da independência dos seus membros, no exercício de suas funções.

Atualmente, uma considerável parte dos Conselhos ainda enfrenta dificuldades na compreensão de sua missão e no exercício de suas atribuições por parte de seus integrantes, o que reduz o seu potencial como instrumento de aprimoramento do regime democrático.

Os Conselhos, em várias ocasiões, não contam com recursos próprios e independentes do Poder Executivo e os seus integrantes não se revelam devidamente capacitados para lidar com as distintas questões políticas, jurídicas, contábeis, fiscais e técnicas que se apresentam cotidianamente.

É o que têm destacado os estudiosos do tema.

Anota, por exemplo, Bruno Prates Costa Oliveira, no artigo “Novos arranjos institucionais de participação popular pós-1988: um estudo dos Conselhos Gestores Municipais da capital do Espírito Santo”:

*“O dilema da qualificação dos conselheiros é um problema sintomático de todas as arenas conselhistas e merece destaque em nossa análise, tendo em vista não só a sua relevância no sentido de ser uma das principais chaves condicionantes para o saber técnico-burocrático inerente a estes espaços deliberativos, como também é, principalmente, para um maior equilíbrio nas forças entre os dois segmentos de composição, e para ampliar a possibilidade de eficácia nas decisões políticas tomadas. Nesse sentido, podemos delinear três eixos que dão sustentação a programas de capacitação, a saber: o técnico, o político e o jurídico”.*<sup>8</sup>

É o que também registram Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro no artigo denominado *“Democracia e gestão local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil”*:

*“Mas, apesar de todas as potencialidades identificadas, a investigação realizada nos permite reconhecer e indicar alguns limites dos conselhos enquanto canais de democratização da gestão municipal:*

*(i) Parte significativa dos segmentos sociais, principalmente os mais vulneráveis, não tem sua agenda de demandas representadas nessas arenas públicas, exatamente porque não apresenta vínculos associativos com organizações sociais que a representem;*

*(ii) A abertura de canais para a participação da sociedade não aparece como resultado de um projeto local, mas se mostra fortemente impulsionada pelo governo federal, vinculada às políticas públicas descentralizadas, haja vista que são poucos os municípios que, de fato, implementam autonomamente conselhos, independentemente do repasse de recursos da União, o que restringe o alcance desses canais sobretudo às políticas sociais de saúde, de educação, de assistência social, da criança e adolescente;*

*(iii) Em termos do funcionamento dos conselhos, os limites mais significativos parecem se situar exatamente na capacidade decisória dos conselhos municipais, sobretudo no que diz respeito à garantia do acesso a informações; aos processos de fiscalização e tomada de decisão em torno da gestão das políticas sociais; à divulgação para a sociedade; à estrutura de funcionamento e; à inexistência de uma metodologia para seu funcionamento.*

*(...)*

---

8. In: Revista Urutágua – revista acadêmica multidisciplinar – <http://urutagua.uem.br/014/14o-liveira.htm>, nº 14, dez.07/jan./fev./mar.2008 – quadrimestral, Maringá – Paraná – Brasil – ISSN 1519.6178 – Departamento de Ciências Sociais – Universidade Estadual de Maringá.

*O maior risco decorrente desses limites é a transformação dos conselhos municipais em estruturas burocráticas formais, subordinadas às rotinas administrativas das secretarias municipais, no sentido de responder aos procedimentos de aprovação de contratos e prestações de contas exigidos nos convênios estabelecidos com os programas estaduais e federais. De fato, constata-se que a maior parte dos conselhos não possui uma agenda política de médio e longo prazo capaz de instituir uma pauta de discussão mais estratégica para a gestão das políticas sociais em cada cidade”.*<sup>9</sup>

Não é simples a tarefa do Promotor de Justiça ao atuar para contornar o quadro acima constatado, sobretudo no que diz respeito à falta de capacitação dos Conselheiros e à falta de autonomia do órgão.

Para buscar a permanente capacitação e qualificação dos Conselheiros, o Promotor de Justiça pode estimulá-los a procurarem cursos externos para tanto, ao mesmo tempo em que contribua para a sua capacitação política e jurídica, por meio de palestras e exposições sobre o tema, durante as próprias reuniões ordinárias do órgão ou em eventos específicos.

Além disso, o Promotor de Justiça deve ficar atento para assegurar que o Conselho de Políticas Públicas tenha o seu arcabouço jurídico devidamente edificado e para que sejam cumpridas as leis e as deliberações internas do próprio Conselho.

É indispensável verificar os seguintes pontos:

- 1) se o Conselho já conta com um Regimento Interno;
- 2) se o Regimento Interno vem sendo devidamente aplicado;
- 3) se o Conselho vem se reunindo periodicamente, conforme exige a sua normativa interna;
- 4) se os Conselheiros comparecem regularmente às sessões e como se dá o controle de faltas;
- 5) se já foram constituídas Comissões Temáticas para tratar dos diferentes temas atinentes às políticas públicas que são tratadas pelo Conselho de forma mais especializada e célere, como, por exemplo, comissão para tratar da legislação, comissão para cuidar do fundo eventualmente vinculado ao órgão, dentre várias outras, assim como se tais Comissões informam de forma regular à Plenária os seus trabalhos;

---

9. In: *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*. Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro - orgs. – Rio de Janeiro, Revan, Fase, 2004, págs. 50/51. Os grifos não são do original.

6) se o Conselho conta com canais de comunicação com a sociedade e com a comunidade acadêmica, para a identificação e a solução de demandas que lhe são apresentadas;

7) se o Conselho tem conseguido facilmente informações do Poder Público para o exercício de suas funções e como este acesso às informações pode ser melhorado;

8) se o Conselho já construiu o seu plano de trabalho, a sua pauta, a sua agenda, para o período do mandato dos Conselheiros, assim como se vem atuando para concretizar o seu planejamento interno;

9) se o Conselho conta com recursos materiais e humanos, para o exercício de suas funções e como tais recursos podem ser otimizados;

10) se o Conselho consegue publicar as suas decisões na Imprensa Oficial, sem qualquer ingerência do Poder Público;

11) se o Conselho conta com um sítio eletrônico periódica e devidamente atualizado, para divulgar o seu trabalho e informar a sociedade civil;

12) como é feita a previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho e qual o grau de ingerência do Poder Público na previsão e na execução orçamentária.

Ao avaliar o trabalho de um Conselho de Políticas Públicas, o Promotor de Justiça pode atentar para estes pontos fundamentais e trabalhar para que as carências sejam sanadas.

## **XI. Relações dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas entre si**

Em diversas ocasiões, um tema que é objeto de debate dentro de um Conselho de Políticas Públicas também pode ser objeto de discussão em outro Conselho, no mesmo Município.

Por exemplo, o atendimento de saúde do idoso pode compor a agenda do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal do Idoso e até do Conselho Municipal de Assistência Social.

E pode ocorrer destas discussões ficarem restritas ao âmbito de cada Conselho, o que não é profícuo para a construção da política pública.

É o que ressaltaram Sílvia Tótora e Vera Chaia, no estudo denominado *“Conselhos Municipais e institucionalização da participação política: a Regional Metropolitana de São Paulo”*:

*“A falta de integração entre os diferentes conselhos é outro fator de es-*

*trangulamento na atuação dos conselhos. Pode-se citar o Conselho da Criança e do Adolescente, que envolve outras áreas setoriais como educação, saúde e assistência social. Nestes casos, faz-se necessário quebrar a fragmentação setorial e estabelecer uma agenda propositiva comum”.*<sup>10</sup>

Assim, é importante incentivar os Conselhos Municipais a identificarem as pautas e agendas comuns, para maximizar os resultados de sua atuação.

Além disso, considerando que os Conselhos de Políticas Públicas vêm sendo paulatinamente instalados, o que significa que alguns já apresentam estruturas consolidadas, ao passo que outros estão começando o seu trabalho, a aproximação entre eles possibilita a troca de experiências, o que acelera a produção de resultados e a evolução dos Conselhos cuja instalação seja mais recente.

Um mecanismo que pode garantir, ainda que parcialmente, tal interação, é a previsão legal de que os Conselhos tenham, em suas composições, representantes de outros Conselhos cujos temas sejam afins. Assim, por exemplo, afigura-se muito recomendável que haja um representante do Conselho Municipal de Assistência Social no Conselho Municipal de Saúde e vice-versa<sup>11</sup>.

Para completar, é interessante considerar que, se for possível, os Conselhos poderiam ser instalados em espaços físicos comuns no Município, o que facilitaria a integração e até otimizaria o emprego dos recursos públicos necessários ao seu funcionamento, por exemplo, um funcionário especialista em orçamento público ou um funcionário responsável pela manutenção constante do sítio eletrônico poderia ficar permanentemente à disposição de todos os Conselhos Municipais, em uma pequena cidade ou até mesmo numa cidade de porte médio.

Por fim, na medida do possível e dos parâmetros legais, também seria proveitoso sincronizar as datas de eleições dos Conselheiros oriundos da sociedade civil dos diferentes Conselhos Municipais e os períodos dos mandatos.

---

**10.** In: *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*, Orlando Alves dos Santos Júnior, Sérgio de Azevedo, Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro - orgs. – Rio de Janeiro, Revan, Fase, 2004, págs. 218/219.

**11.** É o exemplo do CONDEPE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, cuja norma reitora, a Lei Estadual nº 7.576/1991, dispõe que os Conselhos de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, da Condição Feminina, da Juventude, de Entorpecentes, de Política Criminal e Penitenciária, do Idoso e de Assuntos da Pessoa Deficiente podem indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do CONDEPE (ARTIGO 5º, § 2º).

As eleições e os mandatos simultâneos chamariam mais atenção dos municípios para estes espaços de integração da cidadania às questões públicas, facilitando a mobilização popular em torno do pleito.

## **XII. O Ministério Público e a participação nos Conselhos Municipais de Políticas Públicas**

Os Promotores de Justiça, nada obstante devam acompanhar as reuniões e os trabalhos dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas para garantir o seu funcionamento em consonância com o regime democrático, não devem integrá-los na condição de Conselheiros, com direito a voto<sup>12</sup>.

O papel do Promotor de Justiça deve ser de órgão externo, fomentador e fiscalizador dos Conselhos, por força de sua atribuição constitucional.

Além disso, é preciso reconhecer que o Ministério Público pode vir a exercer um papel fundamental e único na implementação das deliberações dos Conselhos.

Os Conselhos de Políticas Públicas não têm personalidade jurídica e não terão legitimidade processual para ir a Juízo fazer valer as suas deliberações eventualmente não cumpridas.

Logo, se o Poder Público vier a ignorar uma deliberação dos Conselhos, o Ministério Público pode se apresentar como uma das únicas instituições aptas a corrigir tal situação.

Neste sentido é precisa a lição do Promotor de Justiça paranaense Márcio Soares Berclaz:

*“Assim, uma vez admitido que a elaboração de instrumentos jurídicos de apoio às deliberações dos conselhos constitui lacuna a ser suprida, o Ministério Público é uma das instituições, senão a mais madura e estruturada para, em determinadas situações, fazer valer a deliberação do conselho objetivando atingir o reconhecimento deste ato perante a sociedade política, especialmente junto ao Poder Judiciário.*

*A aplicabilidade das decisões dos conselhos sociais, como se vê, atrela-se*

---

**12.** Por oportuno, registre-se que o Conselho Superior do Ministério Público fixou sobre a participação de Promotores de Justiça em Conselhos Municipais o Assento nº 13/96: *Não serão feitas indicações de membros do Ministério Público para comporem comissões ou conselhos municipais, evitando-se impedimentos e incompatibilidades em prejuízo das funções típicas da Instituição.*



*de forma decisiva ao papel a ser desenvolvido pelo Ministério Público como instituição que, ao exercer parcela da soberania estatal (representando o povo e a sociedade brasileira), precisa vocalizar e levar adiante, extrajudicial ou judicialmente, as decisões e posições tomadas pelos conselhos sociais no regular cumprimento das funções”.*<sup>13</sup>

Destarte, embora os Promotores de Justiça não devam integrar tais Conselhos, a relação entre ambos é de grande proximidade, já que, participando eventualmente como ouvinte das reuniões ou mesmo fazendo uso da voz, o Promotor de Justiça poderá inteirar-se de temas que integram suas atribuições, ao mesmo tempo em que dissemina a visão institucional sobre as políticas públicas ali discutidas.

O que é fundamental, contudo, é que o Ministério Público tem o dever constitucional de trabalhar em prol da implantação e do adequado e efetivo funcionamento destes instrumentos da democracia participativa.

---

**13.** Berclaz, Márcio Soares. *A natureza político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da liberação e do pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



# LEVANTAMENTO / MAPEAMENTO DE CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE CIDADANIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## I. INTRODUÇÃO

O Núcleo de Políticas Públicas apresenta, dentre suas atribuições, contribuir para o desenvolvimento do Plano Geral de Atuação do Ministério Público.

O Plano Geral de Atuação do Ministério Público do ano de 2013, mantido para o ano de 2014, contempla um capítulo específico denominado Participação Cidadã e Controle Social. Cuida-se do capítulo 10, que, dentre seus objetivos, prevê o fomento ao sistema de participação e controle social nas mais diversas áreas das políticas públicas.

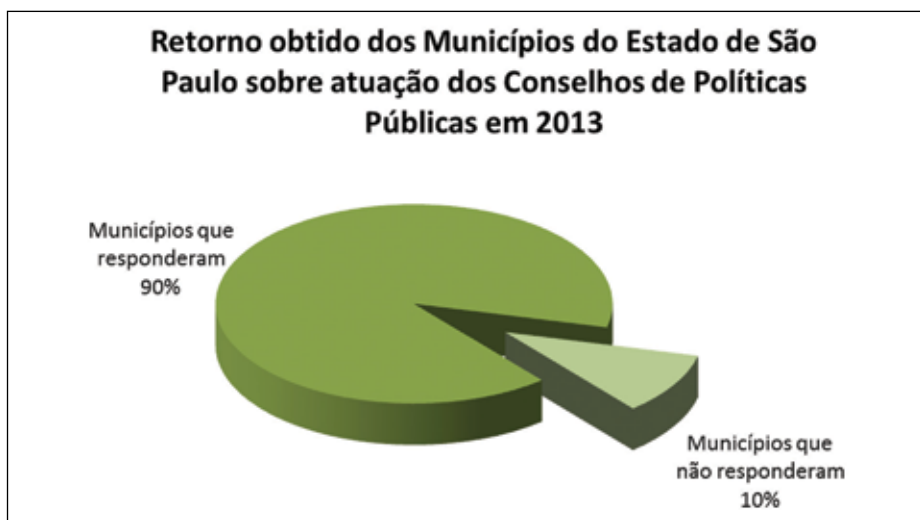
O Núcleo de Políticas Públicas, no segundo semestre de 2013, como já relatado, iniciou um trabalho para fazer o levantamento dos Conselhos de Políticas Públicas nos Municípios do Estado de São Paulo, para, na sequência, debater como a Instituição poderia contribuir para desenvolver o sistema de participação e controle social.

O trabalho se iniciou com o envio de questionário aos Prefeitos Municipais, em agosto de 2013, indagando sobre a existência dos principais Conselhos nos Municípios, a sua forma de composição e o seu funcionamento.

Em suma, o propósito do estudo foi o de quantificar e identificar a existência dos diferentes Conselhos de Políticas Públicas e de Cidadania no Estado de São Paulo. A singularidade do projeto se evidencia pelo fato de não ter sido localizado nenhum levantamento ou pesquisa que trouxesse uma noção da diversidade e abrangência da atuação dos mencionados Conselhos.

O mapeamento, contudo, apresenta algumas **limitações**, a seguir mencionadas: 1) o alcance e a veracidade das informações têm um caráter sub-

jetivo, pois estão vinculados unicamente ao retorno que os representantes municipais ofereceram ao responder o referido questionário, podendo, por conseguinte, conter algumas imprecisões, pois não foi feita nenhuma outra requisição de checagem de dados; 2) a quantificação e o detalhamento constantes deste mapeamento referem-se à existência e à atuação dos Conselhos **no ano de 2013** e ao retorno obtido de **581** Municípios, representando 90% do universo de **645** municípios no Estado de São Paulo; 3) alguns Municípios enviaram as suas respostas ao questionário antes do final do ano de 2013, o que abre a possibilidade de ter havido alguma modificação na forma de composição de algum Conselho ou alguma diferença quanto ao seu funcionamento ou número de reuniões realizadas, até o término do ano, que não foi relatada neste levantamento e, por conseguinte, considerada no diagnóstico a seguir apresentado.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Embora não tenha havido retorno da totalidade dos Municípios e nada obstante as limitações acima referidas, é possível e apropriado analisar as respostas, por meio de generalizações, pois a validade estatística dos Municípios que responderam ao questionário representa uma amostra significativa.

## II. ABORDAGEM E CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS ESTATÍSTICOS

### A. MUNICÍPIOS COM EXPERIÊNCIA DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO:

Inicialmente, com a intenção de verificar onde já é possível encontrar arranjos institucionais que permitam novos canais de participação ou controles sociais na gestão pública, foi indagado se os Municípios adotaram a experiência do orçamento participativo. Apurou-se que 265 Municípios (46%) afirmaram ter adotado esse experimento.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

### B. ASPECTOS LEVANTADOS

Aspectos estruturais são considerados importantes como condicionantes (limitadores ou potencializadores) da atuação dos Conselhos. Dentre os principais elementos estruturais, os Municípios foram questionados sobre o tipo de poder decisório conferido aos Conselhos (deliberativo ou consultivo), a sua composição (paritária ou não), a existência de fundo atrelado a eles e a quantidade de reuniões realizadas no ano de 2013.

Com relação à composição dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, há diversas possibilidades (paritários, tripartites etc.), mas o questionário reduziu as opções para apenas paritários ou não, englobando na categoria paritários todos os que tenham metade de seus membros oriundos diretamente da sociedade civil e metade de outros setores.

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Assistência Social e de Saúde devem ser paritários, por força de expressa determinação legal. Todavia, uma porcentagem significativa de Municípios respondeu negativamente a esta resposta, o que sugere a imediata atuação do Ministério Público para superação desta ilegalidade.

Quanto ao poder decisório, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Saúde, da Assistência Social, da Alimentação ou Merenda Escolar, do Desenvolvimento Rural e da Educação, também em decorrência de expressa determinação legal, devem ser deliberativos. Mais uma vez, contudo, muitos Municípios disseram que os seus Conselhos dessas áreas acima referidas não o eram.

Indagou-se também sobre a existência de fundos vinculados aos referidos Conselhos, apontando para a necessidade ou garantia da efetivação de suas deliberações / indicações. São Conselhos cujos fundos atrelados são de vital importância: Direitos da Criança e do Adolescente, Idoso, Saúde e Assistência Social.

Novamente se constata a inexistência de fundos em vários Conselhos que poderiam ou deveriam tê-los.

Finalmente, questionou-se sobre o número de reuniões realizadas pelos Conselhos durante o ano de 2013 com o objetivo de identificar, ainda que precariamente, sua efetividade. A resposta a esta pergunta também foi negativa, por parte de diferentes Conselhos de diversos Municípios.

## **C. CONSELHOS**

### **1. Conselho Municipal de Saúde (CMS)**

O Conselho Municipal de Saúde é órgão que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância do Município, o que inclui os aspectos econômicos e financeiros.

Somente dois Municípios afirmaram não possuir Conselho Municipal de Saúde, concluindo-se que há uma boa cobertura de acompanhamento desse tema em todo o Estado.

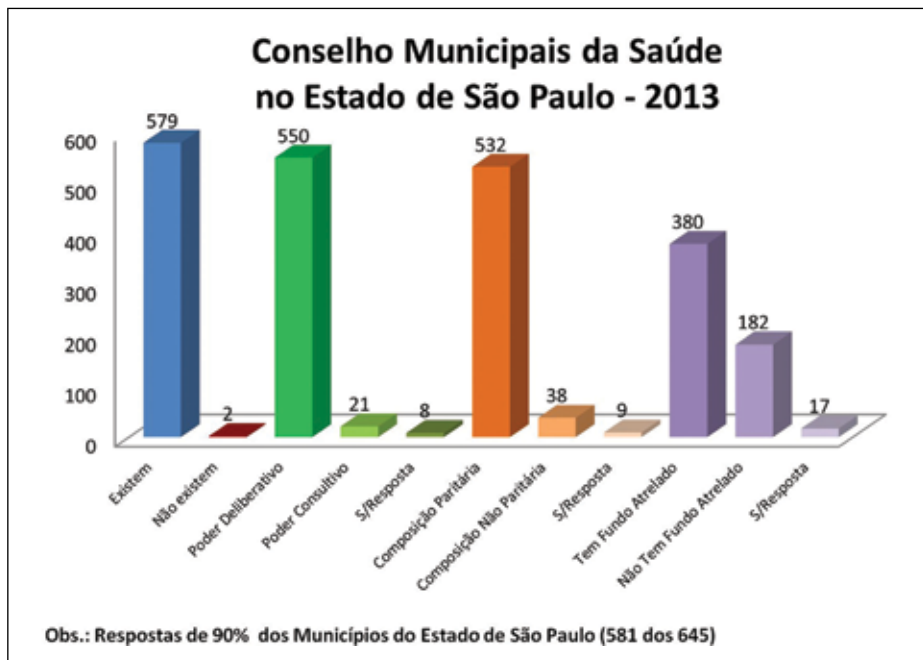
Os Conselhos Municipais de Saúde devem ser paritários e deliberativos e ter fundos atrelados.

O levantamento apurou que:

a) 3,6% dos 579 municípios (21) que disseram possuir este Conselho afirmaram que são apenas consultivos;

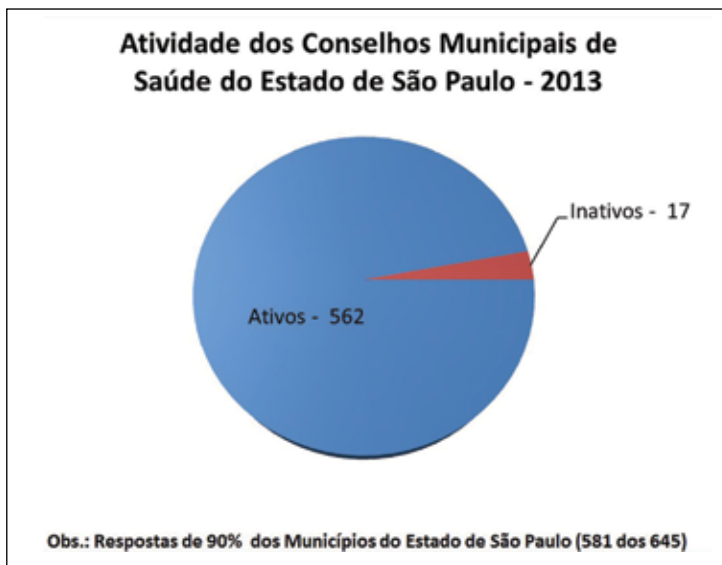
b) 7% dos 579 Municípios (38) afirmaram que não têm composição paritária;

c) 31% (182) declaram não ter fundo atrelado.

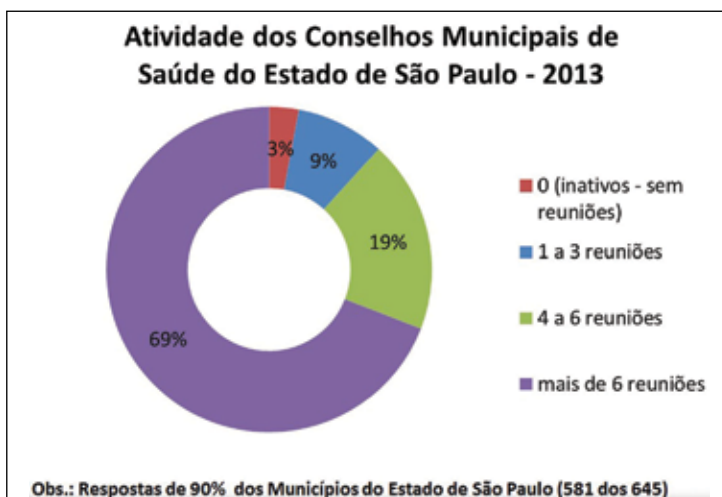


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Considerando os 579 Municípios que afirmaram contar com o Conselho Municipal de Saúde, verifica-se que apenas 3% (17) informaram que não houve reuniões no ano de 2013, o que indica a sua inatividade. Porém, os demais 97% apresentaram distintos números de reuniões: a) 51 relataram entre 1 e 3 reuniões; b) 111 relataram entre 4 e 6 reuniões; c) 400 informaram que realizaram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



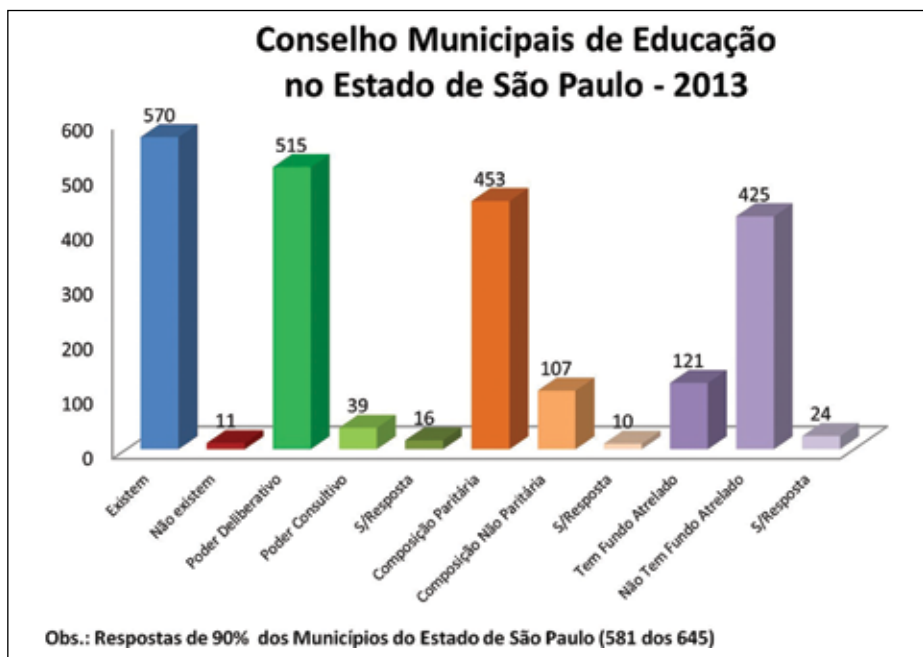
## 2. Conselho Municipal de Educação (CME)

Cabe ao Conselho Municipal de Educação garantir a gestão democrática da educação e um ensino público de qualidade no Município, o que significa que este é um órgão que tem muitas e importantes atribuições.

Onze Municípios afirmaram não possuir Conselho Municipal de Educação.

Quanto às indagações sobre o poder deliberativo e sobre a existência de fundos, verificou-se que:

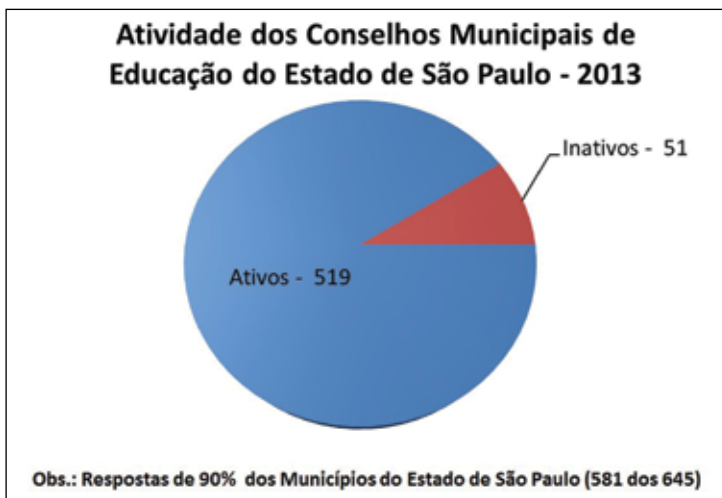
- a) 6,8% dos 570 Municípios que relataram possuir este Conselho (39) observaram que eles são consultivos;
- b) 80% (453) disseram que têm composição paritária;
- c) 21% (121) declaram ter fundo atrelado.



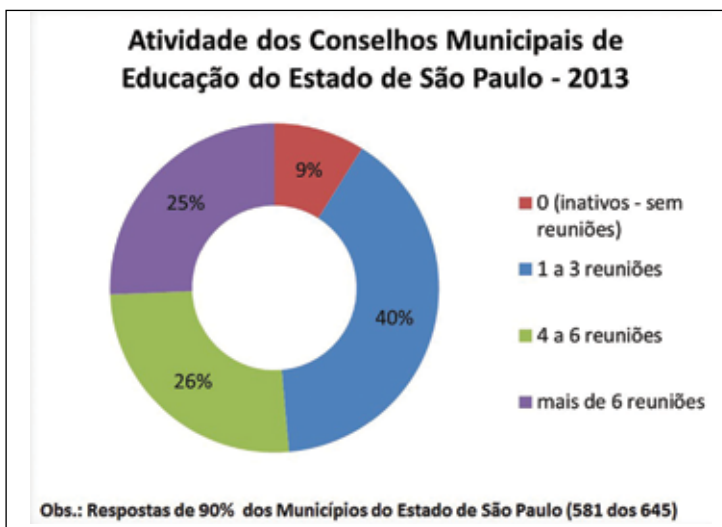
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Quanto à atividade dos Conselhos Municipais de Educação, considerados os 570 Municípios que afirmaram possuí-los, 9% deles se declararam inativos, visto que informaram que não realizaram reuniões no ano de 2013. Porém, os

demais 91% apontaram diferentes números de reuniões. A maior parte assegurou que realizou de 1 a 3 reuniões (226), outros que realizaram entre 4 e 6 reuniões(147) e os demais que fizeram mais de 6 reuniões (146).



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

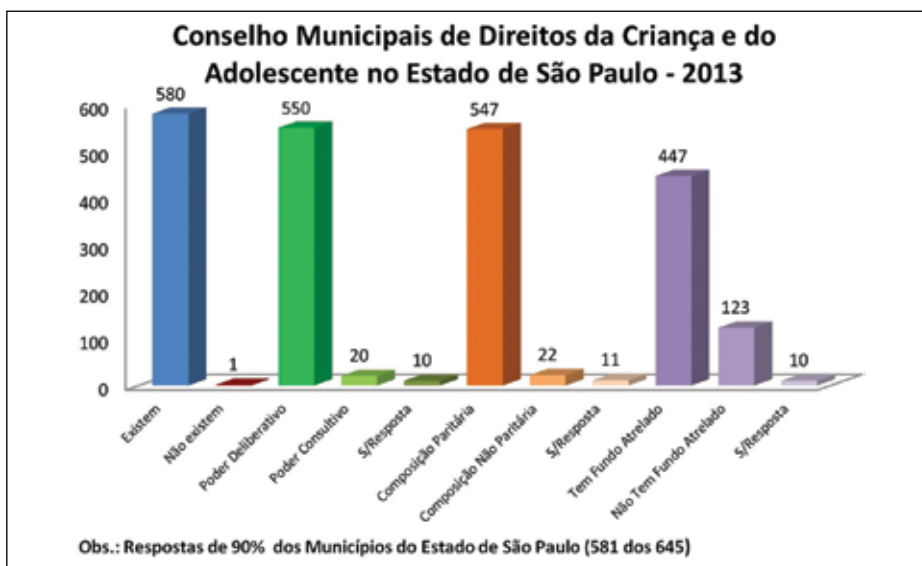
### 3. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente existe para propor, deliberar e acompanhar as políticas públicas em prol das crianças e dos adolescentes em cada Município, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que vão desde a apresentação dos princípios das políticas de atendimento a essa população até a criação de instrumentos de controle e participação social.

Apenas um Município afirmou não possuir Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o que pode significar que há uma excelente cobertura de acompanhamento desse tema em todo o Estado.

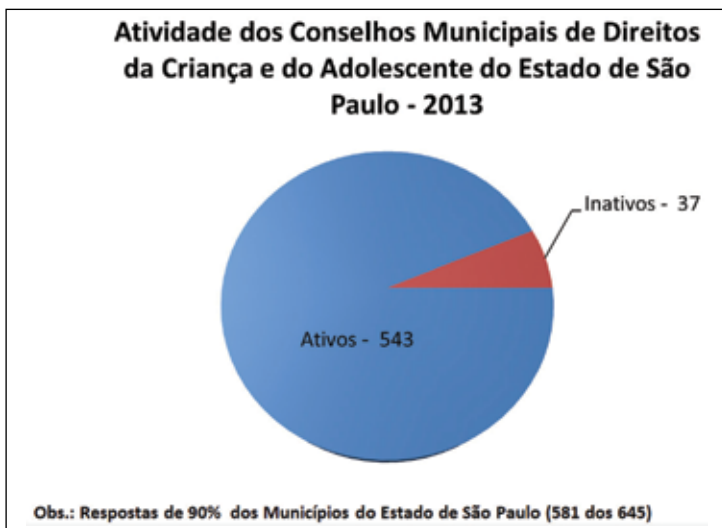
O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deve ser paritário e deliberativo e ter fundo atrelado, porém há alguns Municípios com configurações diferentes:

- a) 3,4% dos 580 Municípios que disseram possuir este Conselho (20) acrescentaram que apenas contam com poder consultivo;
- b) 3,8% (22) afirmaram que não têm composição paritária;
- c) 21% (123) declararam não ter fundo atrelado.

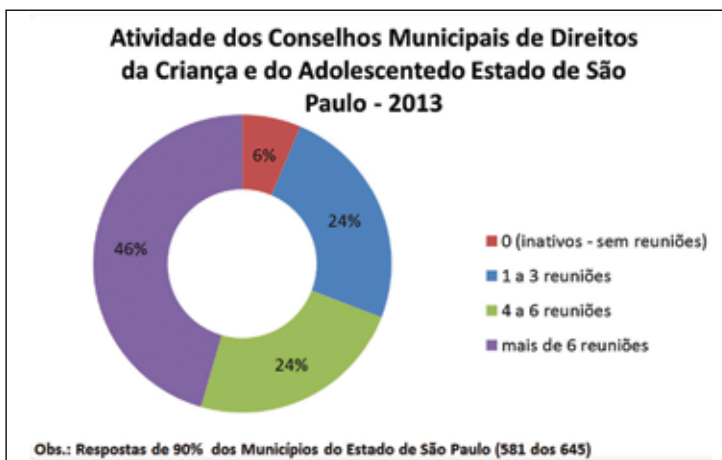


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Analisando os 580 Municípios que afirmaram ter Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, 6% deles podem ser qualificados como inativos, por terem informado que não houve reuniões no ano de 2013. Nos demais 94%, verifica-se que: a) 142 tiveram entre 1 e 3 reuniões; b) 137 tiveram entre 4 e 6 reuniões; c) 264 tiveram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

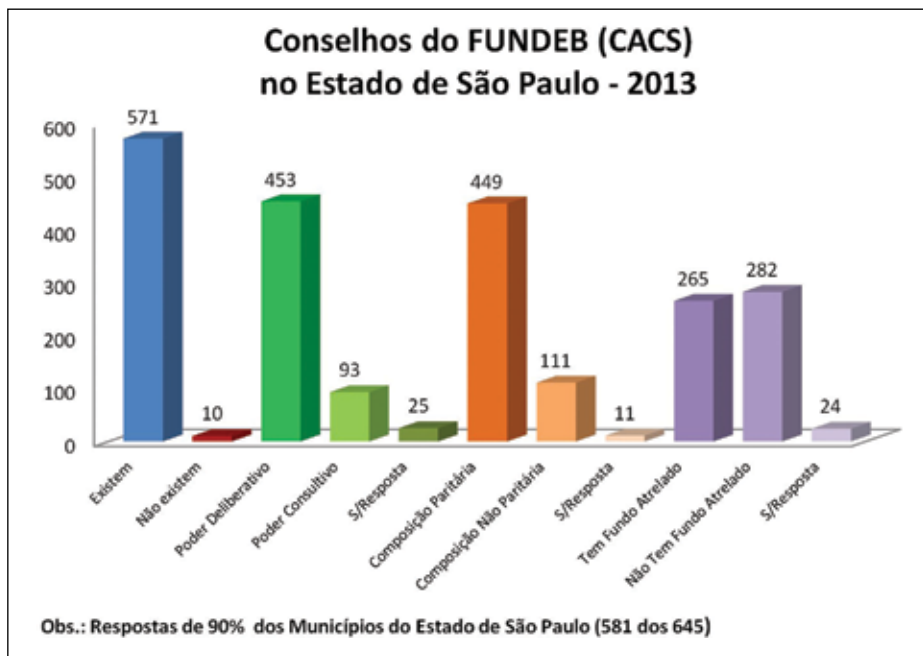
#### 4. Conselho do Fundeb (CACS)

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS tem como principais objetivos acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas, aprovando ou reprovando a execução dos programas.

Constatou-se que 10 Municípios informaram não possuir CACS.

O CACS deveria automaticamente ter fundo atrelado e ser deliberativo. Todavia, foram encontradas as seguintes caracterizações diferenciadas quanto a este Conselho:

- a) 16% dos 571 Municípios que disseram possuir este Conselho (93) aduziram que são apenas consultivos;
- b) 19% (111) destacaram que não têm composição paritária;
- c) 50% (282) declaram não ter fundo atrelado.

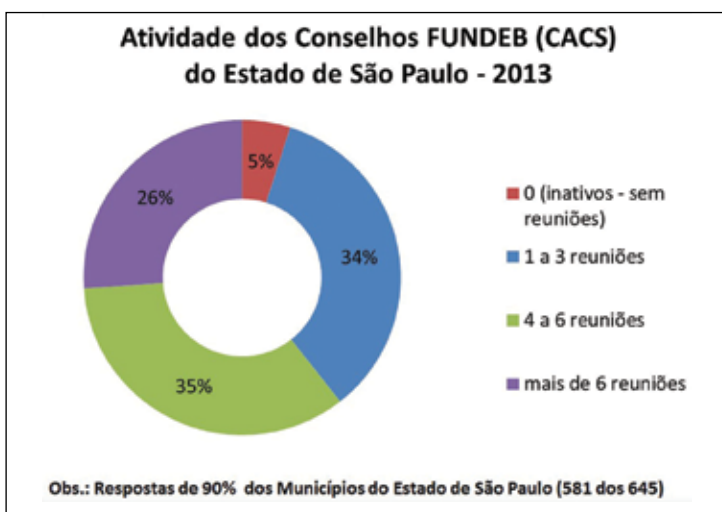


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Observando os 571 Municípios que afirmaram ter Conselhos do Fundeb - CACS, constata-se que 5% deles estão inativos, já que informaram que não houve reuniões no ano de 2013. Nos demais 95%, observa-se que: a) 197 disseram que tiveram entre 1 e 3 reuniões; b) 197 informaram que realizaram entre 4 e 6 reuniões; c) 149 acrescentaram que realizaram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



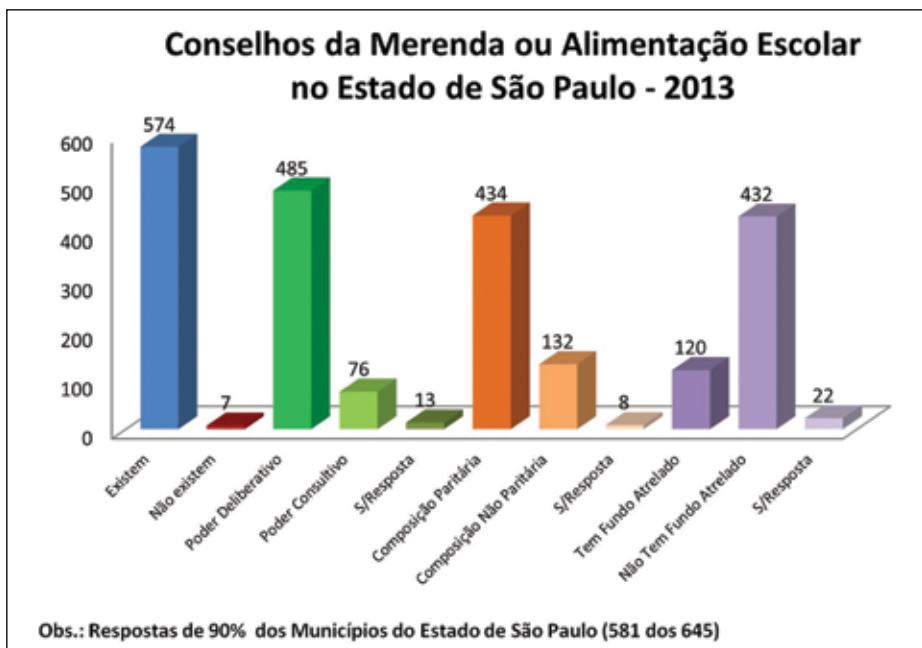
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 5. Conselho da Merenda Escolar ou Conselho da Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar - CAE existe para fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino. Sua criação está relacionada à descentralização dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Ministério de Educação (MEC), que passaram a ser feitos diretamente aos Municípios e Estados, sem a necessidade da realização de convênios e acordos similares, visando dar maior agilidade ao processo.

O Conselho Municipal da Merenda ou Alimentação Escolar não precisa necessariamente ser paritário ou ter fundo atrelado, mas deve ser deliberativo. O levantamento revelou que:

- 13% dos 574 municípios que possuem este conselho (76) disseram que eles são apenas consultivos;
- 76% (434) afirmaram que têm composição paritária;
- 21% (120) declararam ter fundo atrelado.

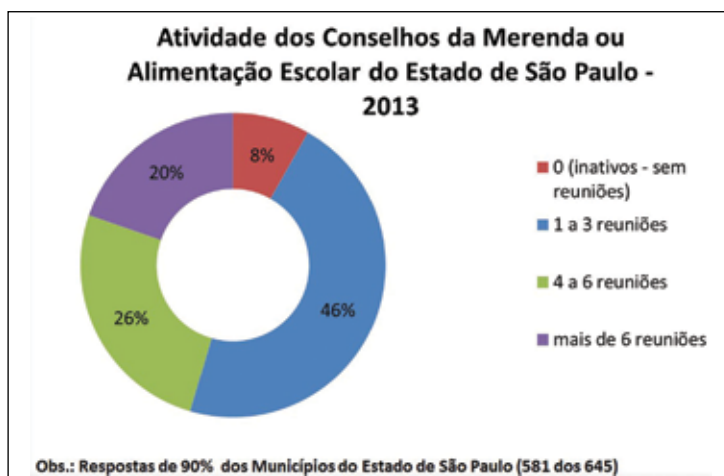


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Dos 574 Municípios que afirmaram ter Conselhos de Merenda Escolar, constata-se que 8% deles podem ser qualificados como inativos, porque informaram não ter realizado reunião no ano de 2013. Nos demais 92%, observa-se que: a) 266 tiveram entre 1 e 3 reuniões; b) 148 disseram que realizaram entre 4 e 6 reuniões; c) 113 afirmaram que realizaram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

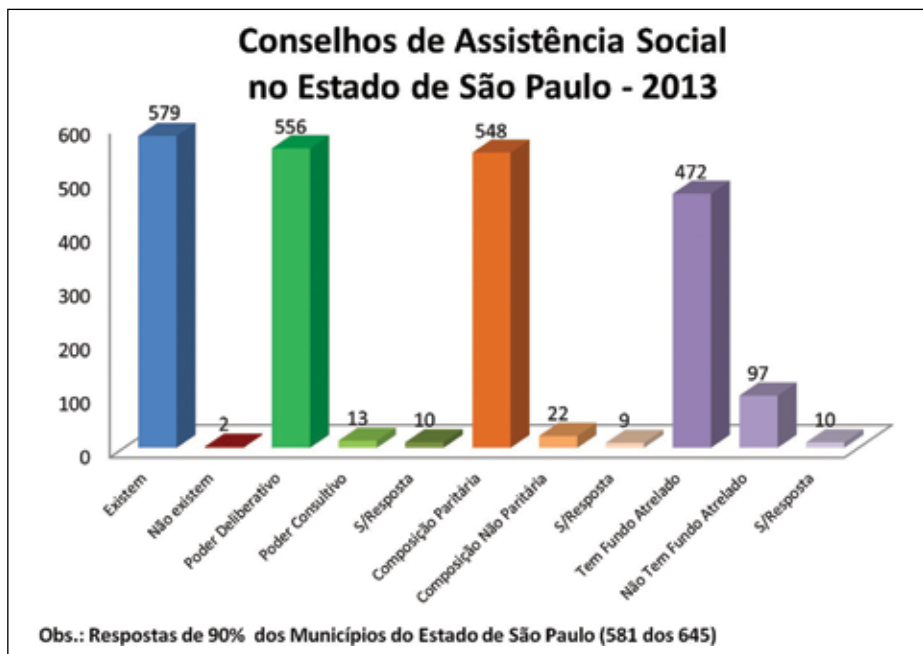


## 6. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social é um órgão colegiado deliberativo, paritário e com fundo atrelado, previsto no art. 16 da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e tem por finalidade construir e discutir políticas públicas sobre exclusão social, sua origem estrutural e efeitos no Município, para poder contribuir com a construção da cidadania, combate à pobreza e desigualdade social.

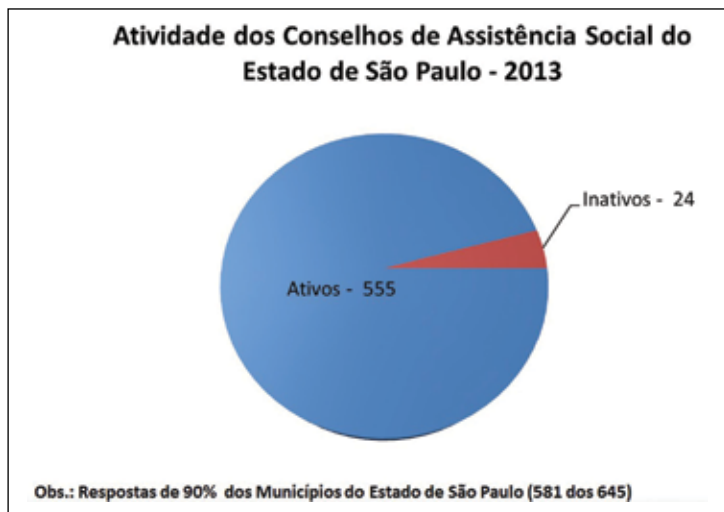
Comparado com os demais Conselhos, o CMAS é o que apresenta maior regularidade em suas configurações, já que apenas alguns Municípios informaram ter características diferentes:

- a) 2% dos 579 Municípios que possuem este conselho (13) destacaram que eles são apenas consultivos;
- b) 4% (22) aduziram que não têm composição paritária;
- c) 17% (97) declararam não ter fundo atrelado.

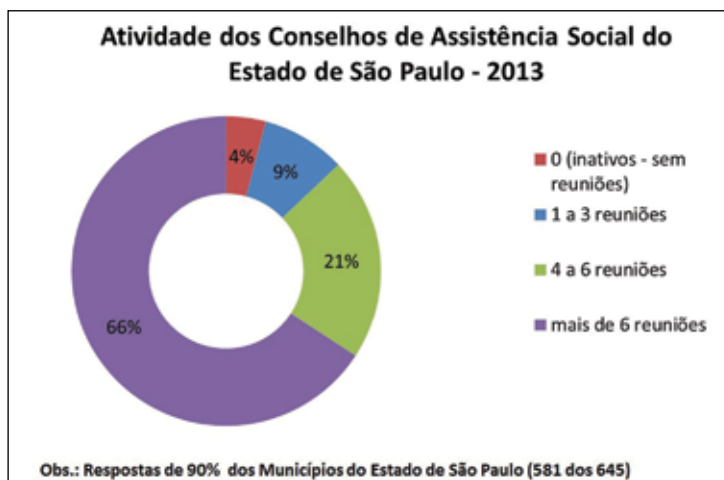


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Analisando os 579 Municípios que afirmaram ter Conselho de Assistência Social, constata-se que 4% deles estão inativos, pois informaram não ter realizado reunião no ano de 2013. Nos demais 96%, há diferentes níveis de atividade: a) 51 registraram entre 1 e 3 reuniões; b) 123 apontaram terem feito entre 4 e 6 reuniões; c) 381 ressaltaram que fizeram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



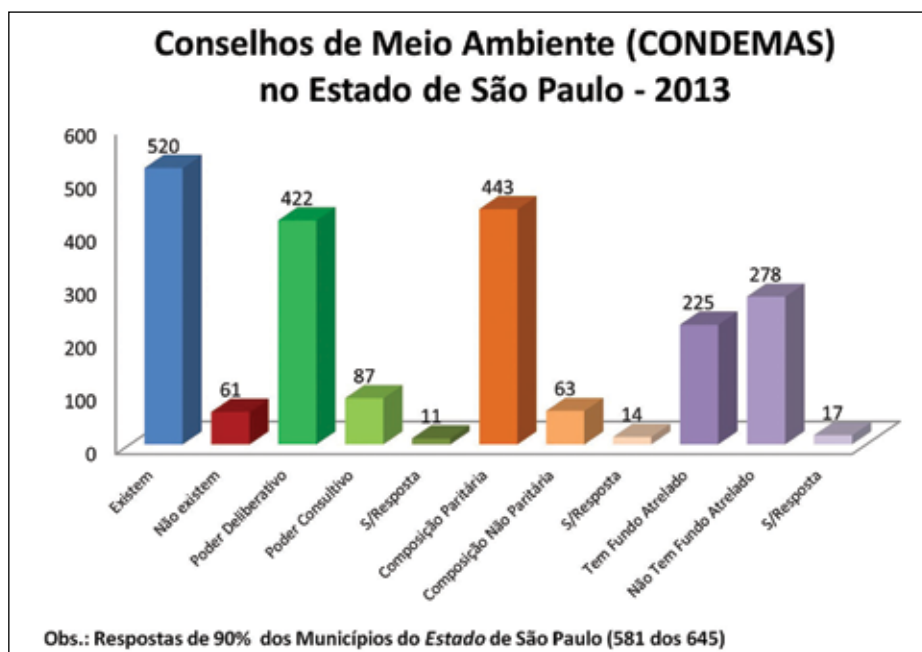
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 7. Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMAS)

O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal, suas secretarias e o órgão ambiental municipal, nas questões relativas ao meio ambiente. Nos assuntos de sua competência, é também um fórum para a tomada de decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo, normativo, mas sem obrigatoriedade de ter fundos vinculados.

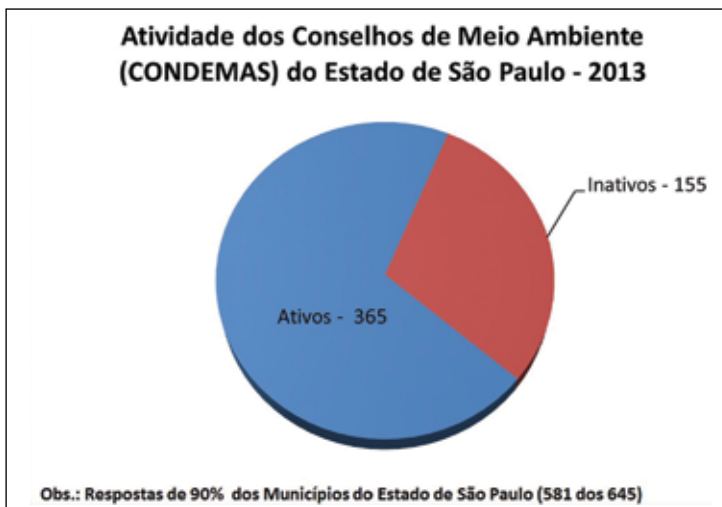
As respostas ao questionário indicaram que:

- 17% dos 520 Municípios que disseram possuir este Conselho (87) afirmaram que eles são apenas consultivos;
- 85% (443) aduziram que têm composição paritária;
- 43% (225) declararam ter fundo atrelado.

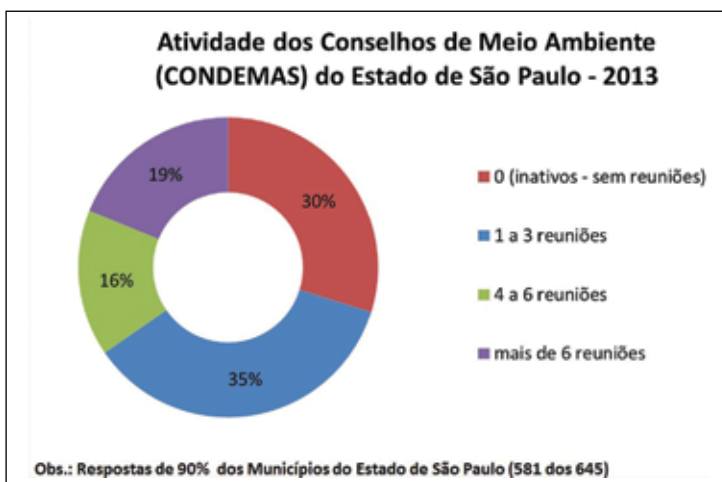


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Quanto à atividade dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, considerados os 520 Municípios que afirmaram possuí-los, constata-se que: a) 30% deles estão inativos, já que informaram não ter feito reunião no ano de 2013; b) 185 relataram que fizeram de 1 a 3 reuniões; c) 82 ressaltaram que tiveram de 4 a 6 reuniões; d) 98 apontaram a realização de mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



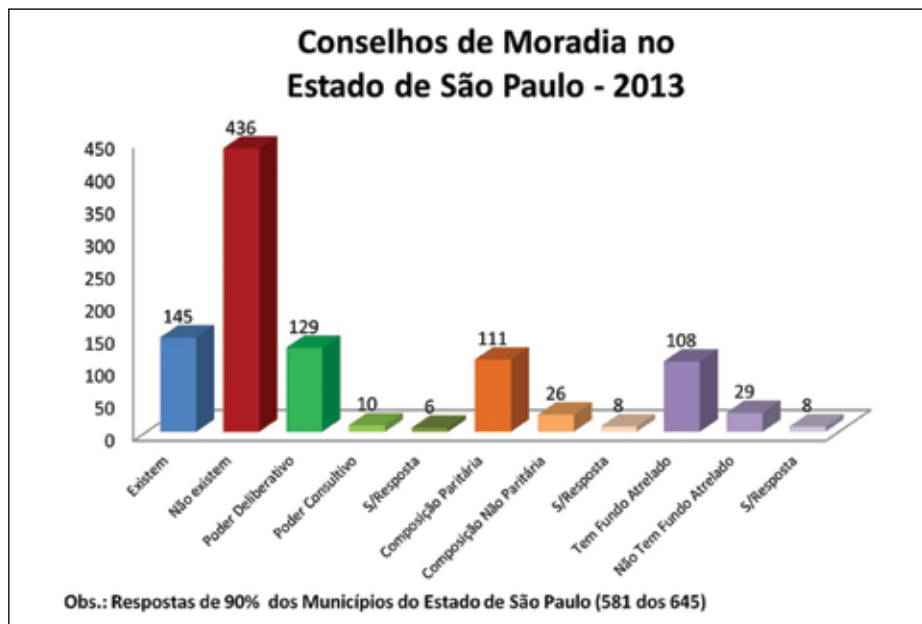
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 8. Conselho de Moradia

O Conselho Municipal de Habitação / Moradia é um órgão que pode ter domínio deliberativo, ou seja, poder de propor e vetar questões ligadas à política habitacional na cidade. Fica a cargo dele, por exemplo, determinar critérios para a política de auxílio-moradia e o perfil de quem será atendido em conjuntos habitacionais construídos pela prefeitura. É norteado pela ideia de paridade em relação à representação do poder público, movimentos populares por moradia e sociedade civil, assegurando espaço a todos os segmentos. Participam do Conselho sindicatos, empresários, educadores, líderes de movimentos sociais e gestores públicos.

Outras cinco diferentes nomenclaturas apareceram para Conselho de Moradia, quais sejam: 1- Conselho Municipal de Habitação, 2- Conselho de Política Urbana Habitacional, 3- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, 4- Conselho Municipal de Habitação Popular e 5- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

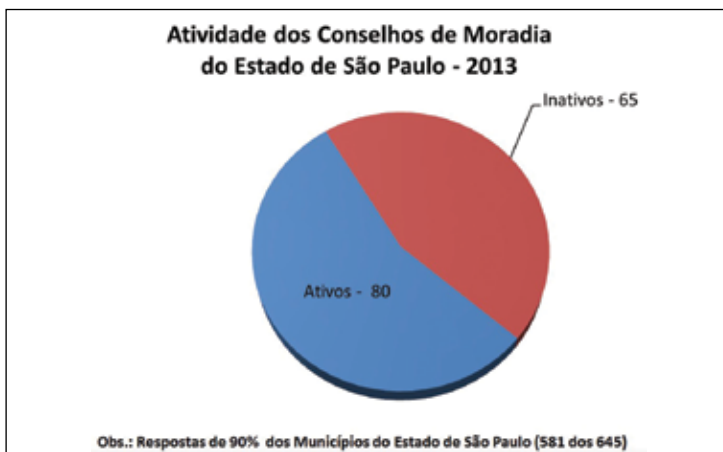
A cobertura de acompanhamento desse tema pode ser vista como baixa em todo o Estado, pois apenas 25% dos Municípios relataram possuir tal espécie de Conselho, nos seguintes termos:



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

- a) 7% dos 145 Municípios que relataram possuir este Conselho, (10) anunciaram que eles são apenas consultivos;
- b) 77% (111) mencionaram que têm composição paritária;
- c) 74% (108) declararam ter fundo atrelado.

Com relação à atividade dos Conselhos Municipais de Habitação / Moradia, considerados os 145 Municípios que afirmaram possuí-los, depreende-se que: a) 45% deles (65) estão inativos, em virtude da não realização de reunião no ano de 2013; b) 42 acrescentaram que fizeram de 1 a 3 reuniões (38); c) 22 tiveram entre 4 e 6 reuniões; d) 16 mencionaram a realização de mais de 6 reuniões.



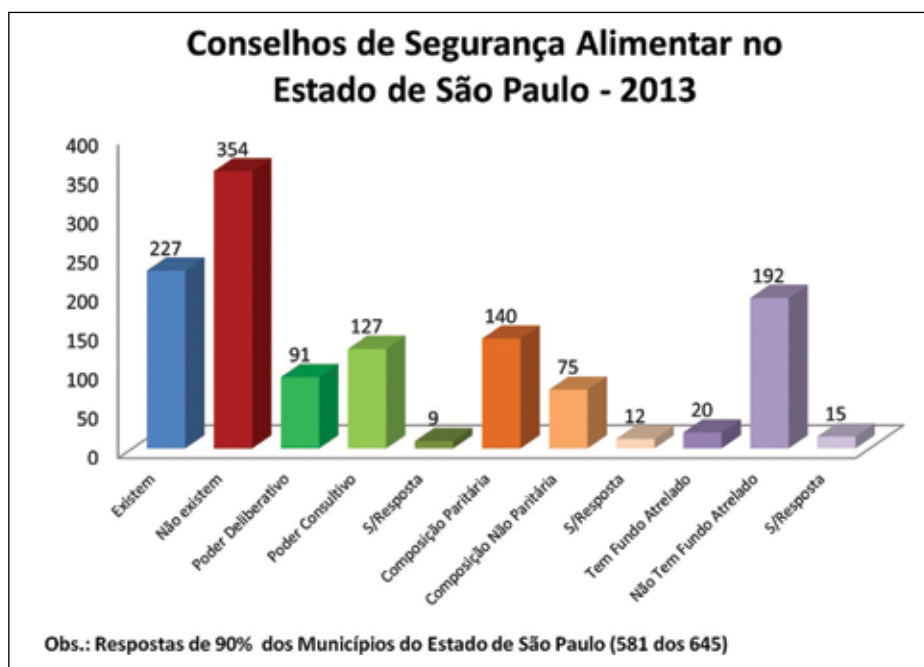
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 9. Conselho de Segurança Alimentar

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elabora diretrizes para implantar o plano e a política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelos Conselhos Estadual e Nacional e com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, orienta a implantação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo diretrizes e prioridades e articula a participação da sociedade civil.



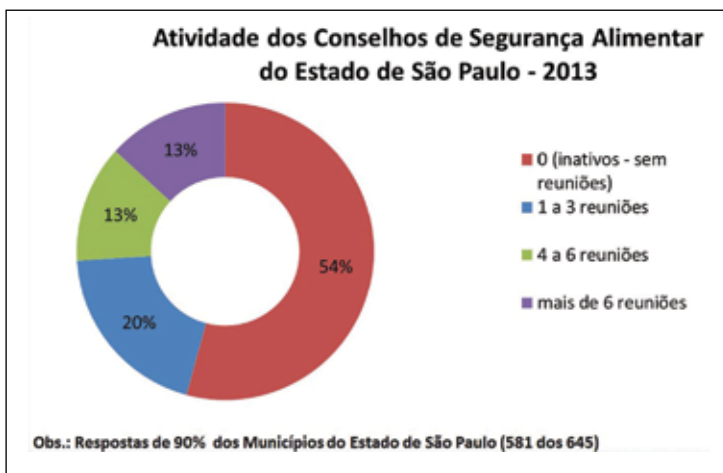
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Quanto à atividade dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar, considerados os 227 Municípios que afirmaram possuí-los, observa-se que 54% deles estão inativos, porque não fizeram reuniões no ano de 2013. Os

demais 46% apresentam diferentes quantidades de reuniões: a) 45 aduziram que realizaram entre 1 e 3 reuniões; b) 29 assinalaram que tiveram entre 4 e 6 reuniões; c) 30 afirmaram que realizaram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



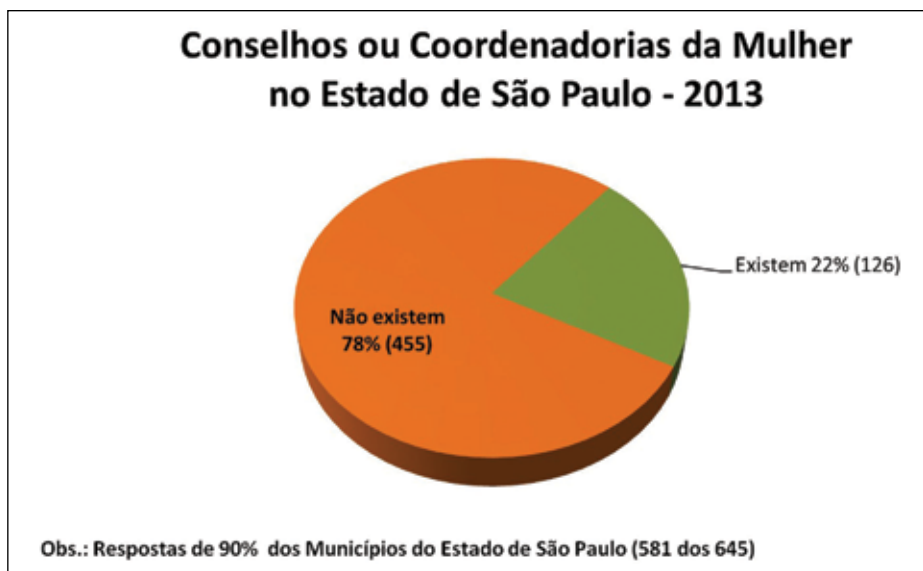
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



## 10. Conselho / Coordenadoria ou Secretaria Municipal da Mulher

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Na instância das prefeituras, a grande maioria dos Municípios paulistas - 78% - afirmou não possuir Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

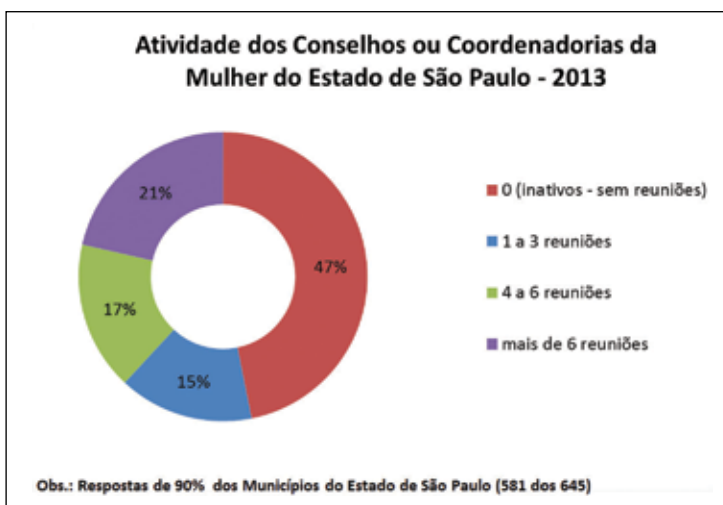


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Dos 126 Municípios que afirmaram ter Conselhos ou Coordenadorias da Mulher, constata-se que 47% deles estão inativos, por terem informado que não realizaram reuniões no ano de 2013. Nos demais 53%, verifica-se que: a) 19 relataram que tiveram entre 1 e 3 reuniões; b) 21 mencionaram de 4 a 6 reuniões; c) 27 indicaram a realização de mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 11. Conselho Municipal do Idoso

O Conselho Municipal do Idoso é órgão de representação dos idosos e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas em sintonia com as políticas nacional e estadual.

O Conselho Municipal do Idoso deve ser paritário e deliberativo e pode ter fundo atrelado.

O levantamento revelou que:

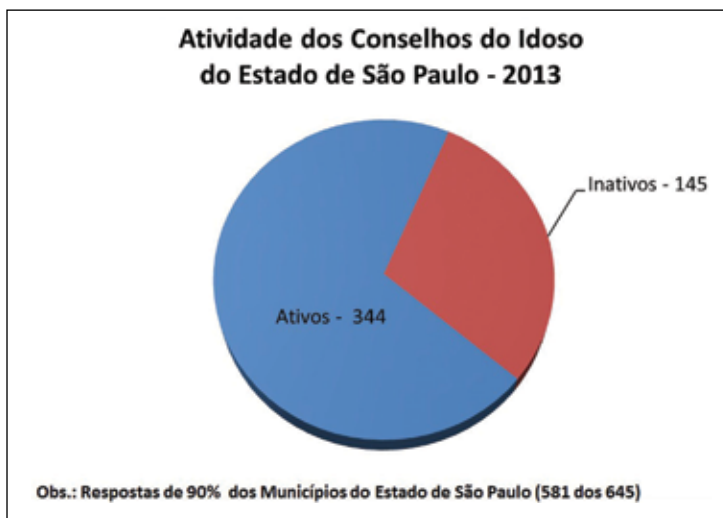
- a) 13% dos 489 Municípios que disseram possuir este Conselho (63) apontaram que eles são apenas consultivos;
- b) 6% (31) destacaram que não têm composição paritária;
- c) 58% (286) declararam não ter fundo atrelado.



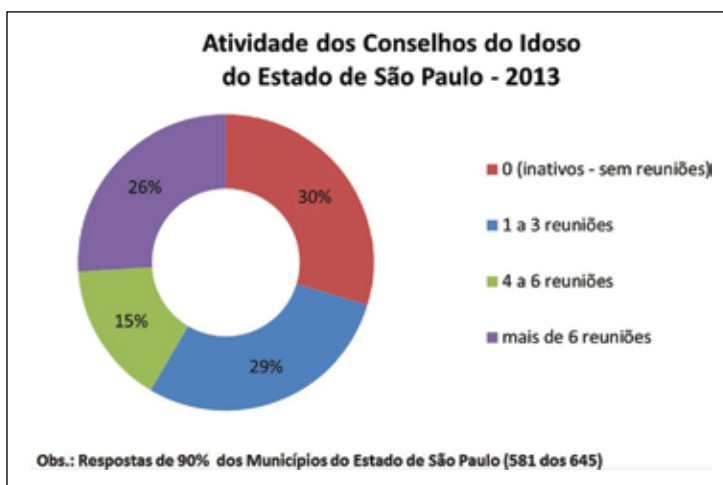
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Com relação à atividade dos Conselhos Municipais do Idoso, considerados os 489 Municípios que afirmaram possuí-los, nota-se que: a) 30% deles estão inativos, tendo informado que não realizaram reuniões no ano de 2013; b) 141

disseram que realizaram entre 1 e 3 reuniões; c) 76 afirmaram que tiveram entre 4 e 6 reuniões; d) 127 realizaram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 12. Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência

O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência tem como atribuição formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas à promoção e garantia de direitos da pessoa com deficiência.

O levantamento evidenciou que:

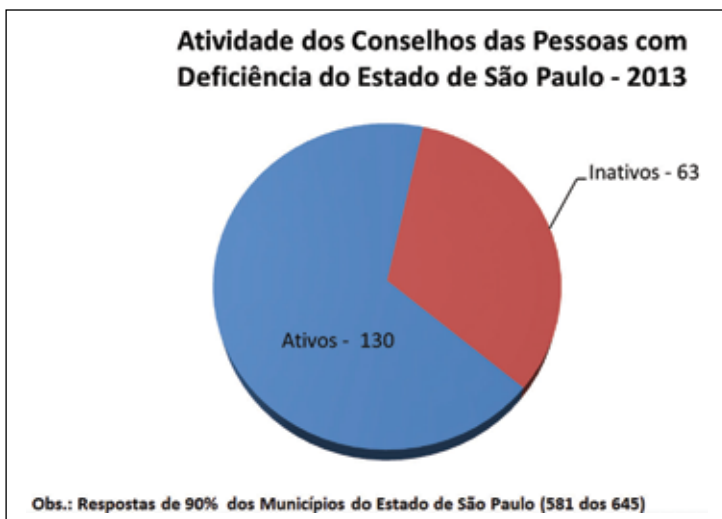
- a) 29% dos 193 Municípios que disseram contar com este Conselho (56) relataram que eles são apenas consultivos;
- b) 12% (24) disseram que não têm composição paritária;
- c) 82% (159) declararam não ter fundo atrelado



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Considerando os 193 Municípios que afirmaram ter Conselho de Pessoas com Deficiência, constata-se que: a) 32% deles estão inativos, por terem informado que não houve reuniões no ano de 2013; b) 34 disseram terem

feito entre 1 e 3 reuniões; c) 35 revelaram que tiveram entre 4 e 6 reuniões; d) 61 destacaram que tiveram mais de 6 reuniões.



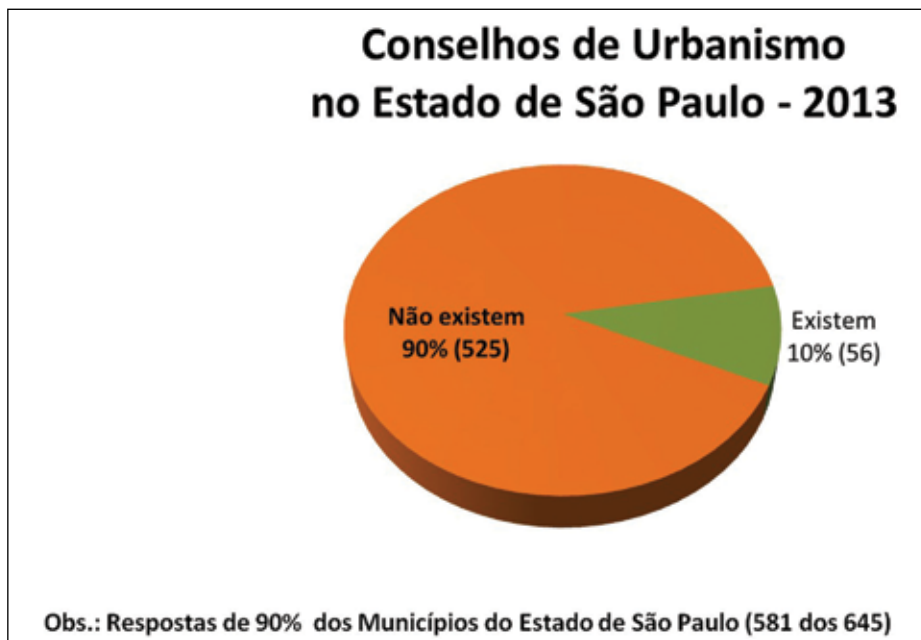
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

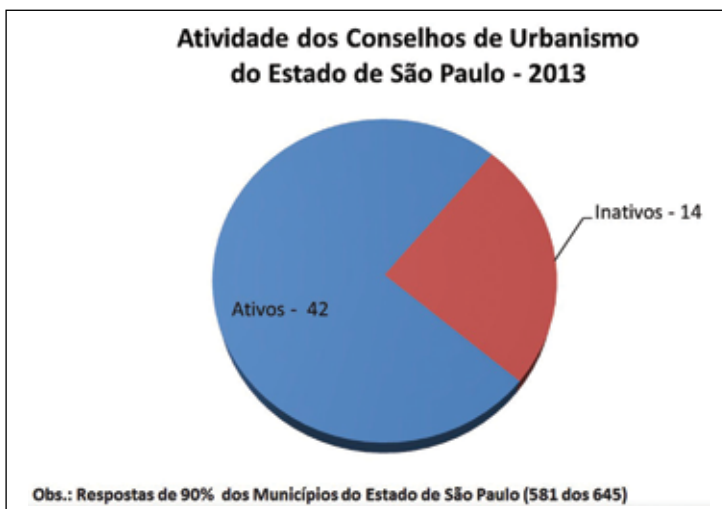
### 13. Conselho de Urbanismo

Apenas 10% dos Municípios afirmaram que contam com o Conselho de Urbanismo (56).

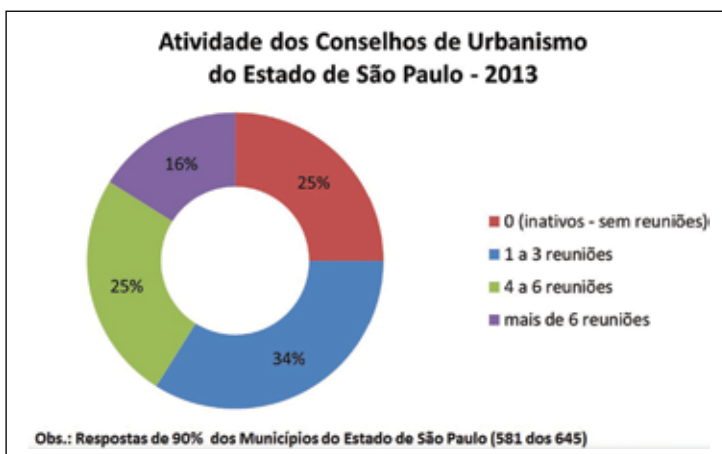


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Dentre eles, constata-se que 25% estão inativos, já que informaram não ter havido reunião no ano de 2013. Quanto aos demais, verifica-se que a) 19 relataram a realização de 1 a 3 reuniões; b) 14 apontaram que tiveram entre 4 e 6 reuniões; c) 9 aduziram terem tido mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

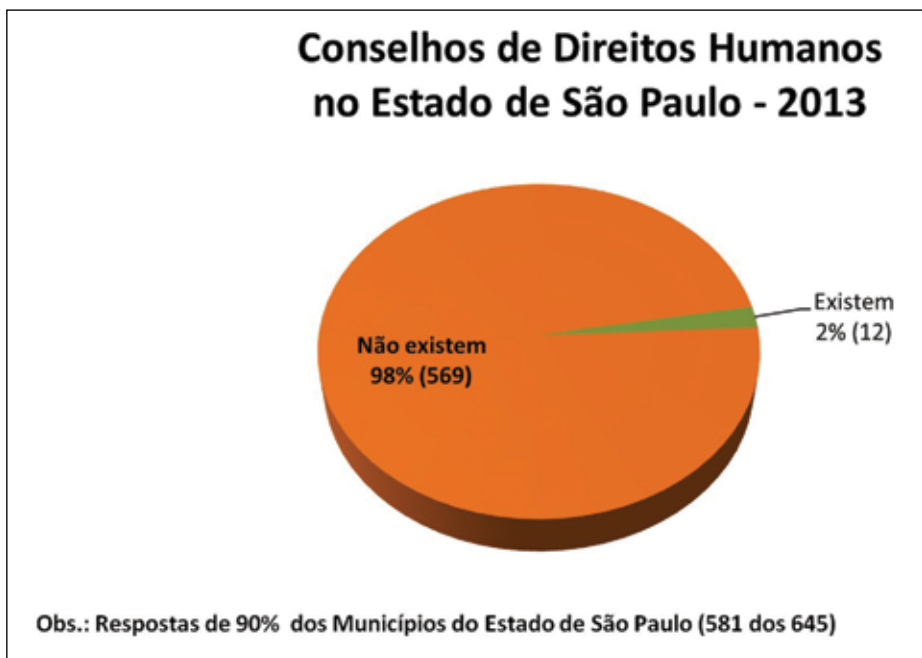


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



#### 14. Conselho de Direitos Humanos

Outro Conselho pouco utilizado como forma de participação pela população é o de Direitos Humanos, tendo sido possível constatar a sua existência em apenas 2% dos Municípios paulistas (12).

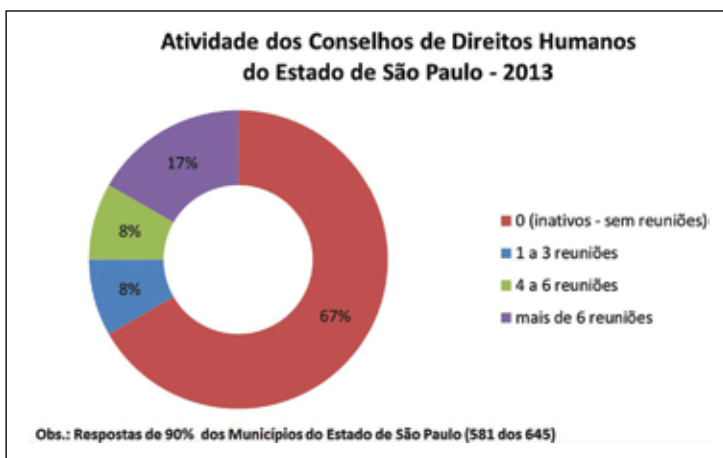


Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

Além disso, o nível de atividade também é bem pequeno. Dentre os 12 Municípios que afirmaram ter Conselho de Direitos Humanos, constata-se que: a) 67% deles estão inativos, por ausência de reuniões no ano de 2013; b) 1 realizou 2 reuniões; c) 1 fez 6 reuniões; d) 2 tiveram mais de 6 reuniões.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



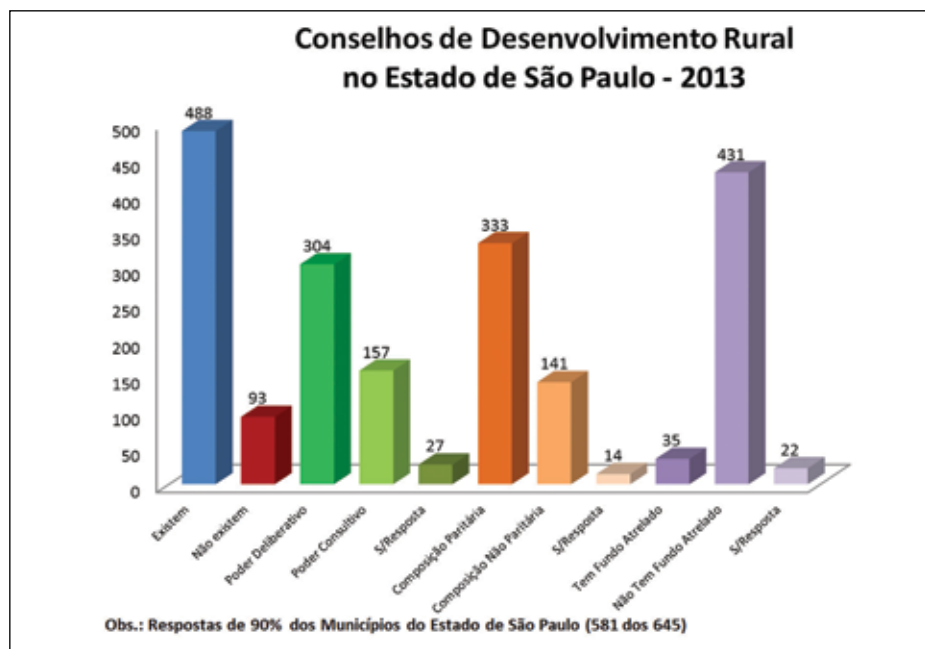
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## 15. Conselho de Desenvolvimento Rural

No tocante ao Conselho de Desenvolvimento Rural, a Professora Joana Vaz de Moura explica: *“No meio rural, citam-se os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDRs – que, impulsionados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, mais especificamente da linha Infraestrutura, permitiu e potencializou o acesso dos agricultores familiares a discussões e decisões relativas ao desenvolvimento rural do município.”*<sup>1</sup>.

O levantamento revelou que:

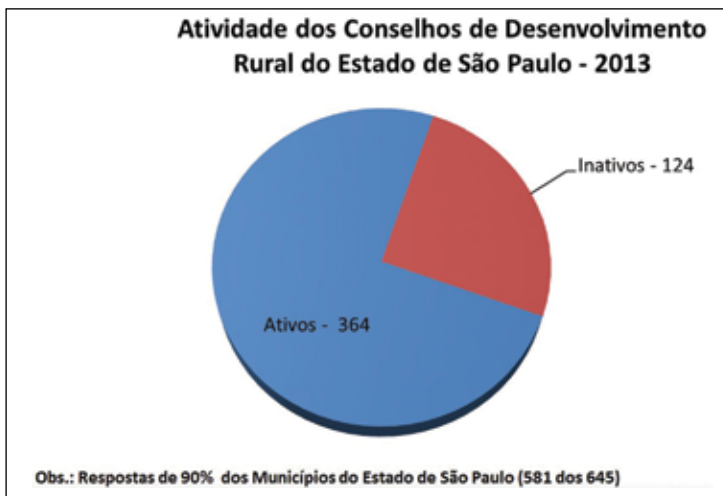
- a) 32% dos 488 Municípios que disseram possuir este Conselho (157) apontaram que eles são apenas consultivos;
- b) 68% (333) mencionaram que têm composição paritária;
- c) 88% (431) declararam não ter fundo atrelado.



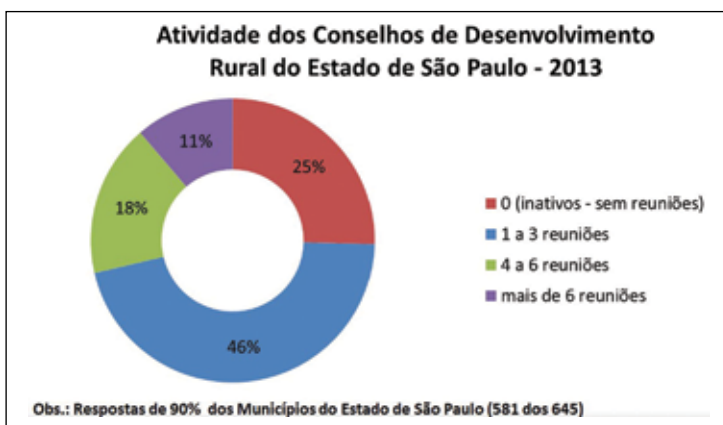
Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

1. Joana Tereza Vaz de Moura (doutoranda em Ciência Política /Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil). OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL (CMDRs) E A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA: esfera pública de debate entre agricultores familiares e o Estado? – pdf.

Dentre os 488 Municípios que afirmaram ter Conselho de Desenvolvimento Rural, constata-se que: a) 25% deles estão inativos, já que não fizeram reunião no ano de 2013; b) nos demais 75%, a maioria realizou de 1 a 3 reuniões (224), outra parcela menor realizou entre 4 e 6 reuniões (85) e poucos fizeram mais de 6 reuniões (55).



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.

## D. OUTROS CONSELHOS

Finalmente, com a intenção de identificar outras demandas relevantes para os municípios, perguntamos sobre a existência de outros conselhos e a consolidação das respostas é reveladora, pois indicam que 21% dos Municípios possuem Conselhos de Turismo, 19% têm Conselhos sobre a temática Álcool, Drogas e Entorpecentes, outros 16% apresentam Conselhos de Cultura e ainda são indicadas outras matérias, conforme quadro (ou gráfico) abaixo.

### Presença de Outros Conselhos em Municípios do Estado de São Paulo - 2013

OUTROS CONSELHOS	Nº MUNICÍPIOS	% dos 645
Diversos (68 diferentes)	347	53,84
Turismo	137	21,24
Álcool Drogas e Entorpecentes	124	19,22
Cultura	105	16,28
Bolsa Família	55	8,53
Fundo Social de Solidariedade	54	8,37
Negros / Racial	49	7,60
Esportes	45	6,98
Juventude	38	5,89

**Obs.: Respostas de 90% dos Municípios do Estado de São Paulo (581 dos 645)**

Fonte: Núcleo de Políticas Públicas do MP/SP, 2014.



# MODELOS

## Modelo 1

### MODELO DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Lei nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
\_\_\_\_\_ E DO FUNDO MUNI-  
CIPAL DE \_\_\_\_\_ E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sancionou a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, órgão colegiado, autônomo, permanente, paritário (ou não, dependendo do Conselho), consultivo/deliberativo, formulador, fiscalizador das políticas públicas e ações voltadas para \_\_\_\_\_, no âmbito do Município de \_\_\_\_\_.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ vem representado pela sigla \_\_\_\_\_.

Art. 2º. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ é composto por \_\_\_\_\_ membros, dentre os quais \_\_\_\_\_ são oriundos do Poder Público e \_\_\_\_\_ são eleitos pela sociedade civil.

Art. 3º. Os representantes do Poder Público são indicados pelos titulares das seguintes Secretarias:

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

...

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre integrantes de entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos da pessoa de \_\_\_\_\_, em funcionamento há ao menos dois anos, por meio de eleições diretas, que serão disciplinadas pelo próprio Conselho Municipal de \_\_\_\_\_.

Art. 5º. O mandato dos Conselheiros é de dois anos e é permitida uma única recondução, independentemente da origem do Conselheiro.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ terá um suplente.

Art. 7º. Todos os membros do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações e eleições referidas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ serão escolhidos por seus membros, exclusivamente dentre os representantes da sociedade civil<sup>1</sup>, mediante votação pessoal e secreta, por maioria absoluta.

---

1. Embora o NPP sugira que a Presidência e a Vice-Presidência dos Conselhos de Políticas Públicas seja exercida exclusivamente por representantes da sociedade civil, é preciso reconhecer que há leis que preveem o exercício alternado da Presidência e da Vice-Presidência pelo Poder Público e pela sociedade civil. Explicando melhor, há leis que contemplam regra estabelecendo



Art. 9º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto, nas votações, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo único. O membro suplente apenas terá direito a voto, na ausência do membro titular.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ não será remunerada e será considerada de relevante interesse público.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que:

Dentre os representantes do Poder Público, desvincular-se da Secretaria ou entidade de origem de sua representação;

Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

Ser condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. O representante da sociedade civil que se desvincular da organização não governamental que integrava quando de sua eleição não perderá, por tal motivo, seu mandato perante o Conselho.

Art. 12. Nos casos de perda do mandato, os membros do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ serão substituídos por seus respectivos suplentes, auto-

---

que, em um primeiro mandato de Conselheiros no Conselho de Política Pública, um representante do Poder Público deve exercer a Presidência, enquanto um representante da sociedade civil deve assumir a Vice-Presidência, situação que deve se inverter no mandato seguinte. E nestas hipóteses, à evidência, tais leis devem ser observadas e obedecidas.

Há, ainda, leis que não trazem qualquer prescrição diferenciada sobre este tema.

Feita esta observação, importa consignar que o fundamento da sugestão feita pelo NPP reside na constatação de que há uma natural assimetria de forças entre Poder Público e sociedade civil. Diante dessa assimetria e da necessidade de se equilibrar a posição comumente mais frágil da sociedade civil, sobretudo porque os Conselhos de Políticas Públicas são instrumentos que objetivam fortalecer o controle social sobre a ação da Administração Pública, propõe-se que os cargos centrais de direção de um Conselho de Política Pública – Presidente e Vice-Presidente – sejam destinados apenas a membros oriundos da sociedade civil.

maticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos membros titulares.

Art. 13. Os Conselhos Municipais de \_\_\_\_\_ poderão indicar representantes, dentre seus membros, para acompanhar as reuniões do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ [objeto desta lei], na condição de ouvintes, sem direito a voto.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_:

Zelar pela implantação, defesa e promoção das políticas públicas de \_\_\_\_\_ e/ou pelos direitos de \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_;

Zelar pelo cumprimento das normas constitucionais, federais, estaduais e municipais relativas à pessoa de \_\_\_\_\_;

Propor ao Prefeito Municipal a elaboração de normas ou iniciativas, que visem assegurar os direitos da pessoa de \_\_\_\_\_;

Representar à autoridade competente e/ou ao Ministério Público, quando se deparar com o descumprimento das normas relativas à defesa de \_\_\_\_\_;

Incentivar e apoiar a realização de eventos, pesquisas e estudos voltados à implementação da política pública de \_\_\_\_\_ ou à defesa dos direitos da pessoa de \_\_\_\_\_;

Elaborar e aprovar os planos de ação e de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de \_\_\_\_\_, assim como acompanhar e fiscalizar a sua utilização;

Elaborar o seu Regimento Interno;

Participar da elaboração das peças orçamentárias municipais, a fim de assegurar a inclusão de dotação orçamentária própria para custear a sua existência e manutenção;

Divulgar as políticas públicas de \_\_\_\_\_ e os direitos da pessoa de \_\_\_\_\_;

...

Art. 15. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ reunir-se-á mensalmente/bimestralmente/trimestralmente..., em caráter ordinário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ poderá se reunir extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 16. As sessões e as atas do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ serão amplamente divulgadas, por meio de seu sítio eletrônico.

Art. 17. A Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_, à qual o Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ se encontra vinculado, apenas para fins administrativos, proporcionará todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

Art. 18. Os recursos financeiros para a implantação e manutenção do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ constarão das peças orçamentárias municipais, com dotações próprias.

## **CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_**

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de \_\_\_\_\_, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar o suporte financeiro para a implementação e manutenção dos planos, programas e projetos de \_\_\_\_\_.

Art. 20. São receitas do Fundo Municipal de \_\_\_\_\_:  
Dotação orçamentária a ele destinada pela União, Estado ou Município;  
Doações de \_\_\_\_\_;  
...

Art. 21. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_ e os seus recursos apenas serão liberados por decisão do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_.

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de \_\_\_\_\_, para movimentação dos recursos do Fundo.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_ gerir os recursos do Fundo Municipal de \_\_\_\_\_, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, o Prefeito Municipal convocará, mediante edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo de \_\_\_\_\_, para composição de uma Comissão Eleitoral, para coordenar os trabalhos da primeira eleição dos membros oriundos da sociedade civil, que deverá ocorrer em 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 24. A primeira indicação dos representantes do Poder Público será feita pelos titulares das respectivas pastas, no prazo de noventa dias, após a publicação desta lei.

Art. 25. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Modelo 2

### MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA CONSELHO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Regimento Interno

#### **CAPÍTULO I - DA NATUREZA**

Art. 1º. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ é um órgão colegiado, autônomo, permanente, consultivo..., representado pela sigla \_\_\_\_\_, criado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, e cujo funcionamento vem disciplinado por este Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ é constituído por \_\_\_\_\_ membros titulares e por seus respectivos suplentes, nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, conforme previsto em lei.

#### **CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO**

Art. 3º. São Órgãos do Conselho:

- I. Plenário;
- II. Mesa Diretora Executiva;
- III. Comissões Temáticas Permanentes;
- IV. Grupos de Trabalho.

## CAPÍTULO IV – DO PLENÁRIO

Art. 4º. O Plenário do Conselho é o fórum de deliberação plena e conclusiva, composto pelo Presidente, pelo Vice- Presidente e por todos os demais Conselheiros, no exercício da titularidade.

§ 1º . O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo Plenário, dentre seus membros titulares representantes da sociedade civil, por voto pessoal e secreto e por maioria absoluta, para cumprimento de mandato de dois anos<sup>1</sup>.

§ 2º . A eleição deverá ocorrer na primeira reunião ordinária mensal, cujo quórum de instalação deve ser de dois terços dos membros do Conselho.

§ 3º . Os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência devem se apresentar para serem votados na sessão plenária.

Art. 5º. São atribuições do Plenário:

- I. Eleger, entre os seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- II. Analisar e deliberar sobre assuntos encaminhados à sua apreciação;
- III. Apreciar e recomendar os procedimentos necessários à implantação e à implementação da Política de \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_;
- IV. Criar e implantar ações sistematizadas de avaliação dos resultados da Política Municipal de \_\_\_\_\_;
- V. Apreciar e deliberar sobre o Plano de Ação e propostas internas de diretrizes orçamentárias;
- VI. Criar novas Comissões Temáticas Permanentes, além daquelas previstas neste Regimento, bem como os Grupos de Trabalho, fixando as respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;
- VII. Solicitar aos órgãos da Administração Pública, às entidades privadas, aos Conselhos Setoriais e às organizações da Sociedade Civil informações, estudos e pareceres sobre assuntos de interesse do \_\_\_\_\_;
- VIII. Apreciar e deliberar sobre o relatório anual do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_;
- IX. Apresentar às autoridades competentes relatórios, documentos e

---

1. Vide nota de rodapé anterior.

qualquer matéria referente à violação dos direitos de \_\_\_\_\_, da pessoa idosa, para apuração de responsabilidades;

X. Apreciar, deliberar e aprovar pareceres, relatórios e demais trabalhos técnicos desenvolvidos pelas Comissões Temáticas Permanentes e pelos Grupos de Trabalho;

XI. Instituir a Comissão Eleitoral em cada pleito;

XII. Formular e deliberar sobre a gestão e os critérios para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de \_\_\_\_\_, conforme legislação vigente (se houver);

XIII. Aprovar e tornar público, anualmente, os balancetes, os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal de \_\_\_\_\_ (se houver);

XIV. Aprovar, zelar pelo cumprimento e promover as alterações necessárias deste Regimento Interno;

XV. Deliberar sobre execução do orçamento destinado ao funcionamento do próprio Conselho.

## **CAPÍTULO V – DA MESA-DIRETORA EXECUTIVA**

Art. 6º. A Mesa-Diretora Executiva apresenta a seguinte composição:

I. Presidente;

II. Vice-Presidente;

III. Diretor-Executivo;

IV. Diretor-Secretário;

V. Diretor de Eventos.

Art. 7º. Compete ao Presidente do Conselho Municipal:

I. Indicar e submeter ao colegiado para aprovação os nomes dos membros componentes da Mesa-Diretora, salvo Vice-Presidente;

II. Convocar as reuniões, respeitando o calendário previamente definido pelo Plenário;

III. Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV. Convocar as reuniões extraordinárias, apenas se a urgência dos assuntos assim o recomendar;

V. Representar o Conselho em todos os atos que se fizerem necessários;

VI. Representar o Conselho em todos os eventos nacionais e internacionais de importância;

VII. Zelar pelo bom funcionamento do Conselho e a plena execução de suas decisões;

VIII. Exercer no Conselho o direito de voto, inclusive o direito de voto de qualidade, sempre que houver empate;

IX. Propor a criação de Comissões Temáticas Permanentes ou Grupos de Trabalho, quando houver necessidade;

X. Coordenar as atividades das Comissões Temáticas Permanentes ou Grupos de Trabalho;

XI. Divulgar as ações e atividades do Conselho aos meios de comunicação;

XII. Manter contato permanente com todos os Conselheiros, objetivando passar informações e colher sugestões;

XIII. Solicitar recursos humanos e materiais para a execução do trabalho à Secretaria que estiver vinculado o Conselho;

XIV. Aprovar e encaminhar “ad referendum” os assuntos de caráter administrativo, quando não for possível reunir o Plenário para sua deliberação.

Parágrafo único. A representatividade de que tratam os incisos V e VI poderá ser delegada ao Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, a outro membro do Conselho.

Art. 8º. Compete ao Vice-Presidente:

I. Auxiliar o Presidente em suas atribuições;

II. Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 9º. Compete ao Diretor-Executivo:

I. Elaborar o calendário das reuniões ordinárias e das atividades;

II. Assessorar o Presidente nos assuntos pertinentes ao Conselho;

III. Organizar, com a aprovação da Mesa-Diretora, a ordem do dia das reuniões;

IV. Adotar providências administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das reuniões do Conselho;

V. Elaborar o relatório anual das atividades do Conselho em conjunto com os demais integrantes da mesa-diretora;

VI. Substituir o Diretor-Secretário na sua ausência;

VII. Responsabilizar-se pela inserção de informações e atualizações do sítio do Conselho.

Art. 10. Compete ao Diretor-Secretário:

I. Preparar o ambiente físico do local da reunião, redigir as atas das reuniões, colher as assinaturas dos presentes e registrar a justificativa dos ausentes;



- II. Zelar pelo arquivo e demais documentos;
- III. Monitorar as ausências injustificadas dos Conselheiros.

Art. 11. Compete ao Diretor de Eventos:

- I. Implementar o calendário dos eventos programados pelo Conselho;
- II. Elaborar o cronograma dos eventos;
- III. Programar cada evento e providenciar a sua execução;
- IV. Formar grupos de trabalhos para realização dos eventos.

Art. 12. O Conselho contará com pessoal técnico-administrativo fornecido pela Secretaria a qual estiver vinculado para auxiliar no exercício de suas funções e para manter a sua infraestrutura.

## **CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES**

Art. 13. As Comissões Temáticas Permanentes têm por finalidade subsidiar o Conselho para a tomada de suas decisões e o cumprimento de suas competências.

Art. 14. A composição das Comissões Temáticas Permanentes será definida por ato da Presidência, após a aprovação de, ao menos, \_\_\_\_ nomes pelos membros do Conselho, em sessão plenária.

Art. 15. As Comissões Temáticas Permanentes serão as seguintes, dentre outras que poderão vir a ser criadas, por deliberação do Plenário:

- I. Legislação e políticas públicas;
- II. Finanças, orçamento e gestão do fundo (se houver);
- III. Articulação Política e comunicação social;
- ...

Art. 16. As Comissões Temáticas Permanentes têm, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar proposta de plano de ação anual e de alteração de suas atribuições específicas, que será submetido à apreciação do plenário;
- II. Emitir pareceres em assuntos de sua área temática, quando instadas a tanto, apresentando-os ao Plenário para deliberação e encaminhamentos;
- III. Discutir matérias relativas à sua área de competência, realizando estudos que visem subsidiar o Conselho Municipal;

IV. Opinar sobre denúncias relativas à sua temática, propondo as medidas cabíveis;

V. Elaborar e apresentar, por meio de seu Coordenador, relatório de atividades ao final do mandato.

Art. 17. As Comissões Temáticas Permanentes reunir-se-ão pelo menos uma vez por mês, em dia e horário a serem definidos pela própria Comissão, para tratar de assuntos de sua área temática.

§ 1º. As Comissões Temáticas Permanentes terão um Coordenador e um Vice-Coordenador, que serão escolhidos dentre seus integrantes.

§ 2º. Qualquer cidadão de notório saber poderá ser convidado pelos membros de uma das Comissões para participar das reuniões, sem direito a voto, após ser referendado por maioria dos presentes.

§ 3º. Os resultados das discussões nas Comissões Temáticas Permanentes deverão ser apresentados nas reuniões plenárias do Conselho.

§ 4º. As decisões das Comissões Temáticas Permanentes terão eficácia após homologadas pelo Plenário do Conselho.

§ 5º. Nas votações, em caso de empate, o voto de qualidade caberá ao Coordenador.

Art. 18. As matérias submetidas às Comissões Temáticas Permanentes serão tratadas da forma discriminada por este artigo.

§ 1º. Para cada matéria a ser debatida no âmbito da Comissão, será escolhido um Relator dentre os seus membros integrantes, devendo haver rodízio entre os participantes.

§ 2º. O Relator terá a função de elaborar, no prazo de trinta dias, relatório escrito e fundamentado sobre os estudos e ações desenvolvidos, podendo este prazo ser prorrogado a pedido e com autorização da maioria simples da Comissão.

§ 3º. O relatório será encaminhado ao Coordenador da Comissão, que

disponibilizará cópia física ou eletrônica aos demais membros e incluirá, no prazo mínimo de \_\_\_\_\_ dias, o tema em pauta.

§ 4º. O membro da Comissão que discordar das conclusões do relatório poderá consignar por escrito a sua posição contrária, que constará da versão final a ser encaminhada ao Plenário.

§ 5º. Se a posição contrária às conclusões do Relator prevalecer, a versão final a ser encaminhada ao Plenário será redigida pelo membro da Comissão que, em primeiro lugar, manifestar a sua contrariedade. A versão final contemplará as divergências verificadas entre os membros da Comissão.

Art. 19. São atribuições da Comissão de Legislação e Políticas Públicas:

I. Opinar sobre a constitucionalidade e a legalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão ou de qualquer de seus integrantes;

II. Propor alteração no regimento interno do Conselho;

III. Propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao\_\_\_\_\_.

Art. 20. São atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão do Fundo Municipal (se houver):

I. Propor ao Plenário os procedimentos e critérios a serem contemplados nos editais para a aprovação de planos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal, em consonância com os princípios regulamentares estabelecidos;

II. Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

III. Monitorar e fiscalizar os programas, projetos, ações e serviços financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho, em resolução específica, e na legislação pertinente;

IV. Demandar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

V. Verificar, a qualquer tempo, “in loco”, o andamento das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal;

VI. Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal;

VII. Acompanhar, supervisionar e avaliar o cumprimento das normas legais relativas à gestão do Fundo Municipal.

Art. 21. São atribuições da Comissão de Articulação Política e Comunicação Social:

I. Desenvolver ações junto aos poderes públicos, instituições do sistema de justiça, conselhos de políticas públicas e organizações da sociedade civil para a difusão dos princípios, objetivos, diretrizes e programas das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de \_\_\_\_\_;

II. Organizar coletânea de leis, decretos e outros instrumentos legais que versem sobre as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de \_\_\_\_\_, mantendo -a atualizada;

III. Organizar coletânea de Resoluções do Conselho, resgatando a memória histórica e ordenando-a a partir da sua criação;

IV. Organizar e divulgar calendário anual de datas comemorativas ou alusivas aos direitos de \_\_\_\_\_ e

às políticas públicas voltadas a \_\_\_\_\_;

V. Elaborar e apresentar propostas para o sítio do Conselho e para as demais formas de divulgação;

VI. Divulgar, de forma continuada, as atividades do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, por meio de notas de imprensa, e envio de boletins;

VII. Articular a participação das demais Comissões Temáticas Permanentes no sistema de visibilidade das ações do Conselho;

VIII. Colaborar na divulgação das ações e atividades realizadas e desenvolvidas pelas entidades civis representativas de \_\_\_\_\_ em âmbito municipal.

## **CAPÍTULO VII – DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Art. 22. Os Grupos de Trabalho serão criados em caráter provisório, por decisão do Conselho, e terão como atribuições a efetiva realização de estudos e ações específicos e delimitados sobre os temas para os quais foram criados.

§ 1º. Os membros dos Grupos deverão ser aprovados pelo Colegiado.

§ 2º. Qualquer cidadão com notório saber do tema poderá ser convidado a participar dos Grupos de Trabalho.

§ 3º. O Coordenador, obrigatoriamente Conselheiro, será eleito pelos integrantes do próprio Grupo de Trabalho.

§ 4º. O Coordenador terá a função de elaborar um relatório escrito e fundamentado sobre os estudos e ações desenvolvidos.

§ 5º. O relatório elaborado pelo Coordenador será apresentado aos demais membros do Grupo para discussão.

§ 6º. O membro do Grupo que discordar das conclusões do relatório poderá consignar por escrito a sua posição contrária, que constará da versão final a ser encaminhada ao Plenário.

§ 7º. As decisões dos Grupos de Trabalho só terão eficácia, depois de homologadas pelo Conselho.

## **CAPÍTULO VIII – DOS CONSELHEIROS**

Art. 23. São atribuições dos Conselheiros, sem prejuízo daquelas conferidas em lei:

- I. Participar das reuniões do Conselho;
- II. Propor temas a serem apreciados e debatidos pelo Plenário;
- III. Solicitar informações e esclarecimentos à Presidência, às Comissões Temáticas Permanentes e aos Grupos de Trabalho em questões de interesse do Conselho;
- IV. Trabalhar de forma integrada com as Comissões;
- V. Participar das Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho, conforme designação do Plenário;
- VI. Executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- VII. Proferir declarações de voto, solicitando a sua inclusão em ata, caso julguem necessário;
- VIII. Propor a criação e a dissolução de Comissões Temáticas Permanentes, de acordo com as necessidades e as demandas advindas da população, em

consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal de \_\_\_\_\_;

IX. Propor a criação e a dissolução de Grupos de Trabalho, de acordo com as necessidades e as demandas advindas da população, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal de \_\_\_\_\_;

X. Representar o Conselho em eventos por designação do Presidente.

Parágrafo único. Os membros suplentes presentes à reunião, quando não estiverem exercendo a titularidade, somente terão direito a voz.

## **CAPÍTULO IX – DAS REUNIÕES**

Art. 24. As reuniões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias e serão sempre presididas pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente, nos casos de impedimento do primeiro.

Art. 25. As reuniões ordinárias serão \_\_\_\_\_ (mensais, bimestrais, semestrais etc.) e as reuniões extraordinárias somente ocorrerão, quando convocadas pelo Presidente ou por um terço dos Conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias serão realizadas na \_\_\_\_\_ (primeira, segunda, última etc.) \_\_\_\_\_ (segunda-feira, terça-feira, quarta-feira etc) considerada dia útil de cada \_\_\_\_\_ (mês, bimestre etc).

Art. 26. As reuniões do Conselho serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria simples dos Conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Art. 27. As reuniões seguirão a sua pauta, previamente organizada e enviada pelo Diretor-Executivo aos Conselheiros.

Art. 28. Os trabalhos nas reuniões terão a seguinte sequência:

I. Verificação do quórum para a instalação do colegiado e análise das justificativas apresentadas pelos membros ausentes em reuniões anteriores ou na reunião em curso;

II. Manifestação ou informes de convidados (10 minutos para cada um deles);

III. Informes da Mesa-Diretora e manifestações de Conselheiros (15 minutos para cada um);

IV. Aprovação da pauta do dia;

V. Leitura e aprovação da ata da reunião plenária anterior;

VI. Apresentação, discussão e votação das matérias;

VII. Demais assuntos pertinentes à reunião.

Parágrafo único. Os pontos de pauta não apreciados serão remetidos à reunião ordinária subsequente, devendo ser votados obrigatoriamente no prazo máximo de duas reuniões.

Art. 29. As deliberações, propostas, moções e recomendações do Conselho serão, em regra, aprovadas por maioria simples do colegiado de votos, cabendo privativamente ao Presidente o eventual voto de qualidade.

§ 1º. Contudo, as deliberações relativas a alterações do Regimento Interno, Orçamento, Fundo Municipal e substituição de Conselheiro devem ser aprovadas obrigatoriamente por, no mínimo, dois terços do colegiado.

§ 2º. As deliberações, moções, propostas e recomendações do Conselho, depois de aprovadas, serão publicadas no \_\_\_\_\_, no prazo de quinze dias corridos da sua aprovação e arquivadas na Secretaria.

Art. 30. De cada reunião, será lavrada a respectiva Ata pelo Diretor Secretário, que será lida, aprovada e assinada na reunião imediatamente subsequente.

Art. 31. As reuniões ordinárias da Diretoria Executiva serão quinzenais e as reuniões extraordinárias ocorrerão quando convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

## **CAPÍTULO X - DAS ELEIÇÕES**

Art. 32. O Conselho adotará todas as providências cabíveis, necessárias e de conformidade com este Regimento e com as disposições legais, para a

realização do processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil para o biênio subsequente, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término do mandato vincendo.

Parágrafo único. Será organizada Comissão Eleitoral para coordenar os trabalhos da eleição dos membros representantes da Sociedade Civil.

Art. 33. O Conselho solicitará ao Senhor Prefeito, através da Secretaria a qual está vinculado, com antecedência de 90 (noventa) dias, a indicação dos representantes e respectivos suplentes dos Órgãos Públicos Municipais para o biênio subsequente.

Art. 34. O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um único biênio, independente da natureza de sua representatividade.

§ 1º. Após a sua saída do Conselho, o Conselheiro oriundo do Poder Público não poderá ser indicado para novo mandato pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º. Em caso de morte, desligamento ou renúncia de qualquer Conselheiro, assumirá a função o seu conselheiro suplente.

§ 3º. O Conselheiro que não justificar por escrito a sua ausência em até 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, sem a presença do membro suplente, perderá o seu mandato, mediante provocação do Plenário.

§ 4º. A justificativa apresentada pelo conselheiro faltante será aprovada ou não na plenária

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Os casos duvidosos ou omissos serão dirimidos pelo Conselho.

Art. 36. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### Modelo 3

## MODELO DE DELIBERAÇÃO QUE REGULAMENTA A INSCRIÇÃO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS JUNTO A CONSELHOS MUNICIPAIS

Deliberação \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DE \_\_\_\_\_ NO CONSELHO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

O **Conselho Municipal** de \_\_\_\_\_, em reunião plenária ordinária realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, e em conformidade com o Art. \_\_\_\_\_, inc. \_\_\_\_ do seu Regimento Interno,

#### **Delibera:**

**Artigo 1º.** Ficam sujeitas à inscrição junto ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ as entidades de atendimento a \_\_\_\_\_, governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, nos termos do art. \_\_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_\_.

**Artigo 2º.** Para a inscrição, são necessários os seguintes documentos:

I- ofício solicitando a inscrição da entidade, conforme modelo elaborado pelo Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ (Anexo 1);

II - cópia do ato constitutivo devidamente registrado no Cartório Competente, bem como de suas respectivas alterações ou aprovações, se houver;

III - cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria ou do ato administrativo de nomeação dos seus dirigentes, quando aplicável;

---

1. Alguns Conselhos Municipais apresentam, dentre suas atribuições, receber as inscrições dos programas de entidades de atendimento das pessoas cujos direitos são objeto de atuação dos Conselhos. É o caso do CMDCA, do Conselho Municipal dos Idosos, dentre outros. Por tal razão, segue adiante o modelo de deliberação sobre esta atribuição.

**IV** - cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF de cada um dos seus respectivos dirigentes, bem como dos comprovantes de endereço residencial, telefone e endereço eletrônico de cada um deles;

**V** – certidões dos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal e certidões do Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho de todos os dirigentes da entidade de seus respectivos domicílios, nos últimos 10 (dez) anos;

**VI** - certidões de eventuais processos que forem apontados nas certidões de qualquer um dos Cartórios Distribuidores referidos no inciso V;

**VII** – declaração de próprio punho de cada dirigente informando se atua ou atuou, anteriormente, como presidente, vice-presidente, diretor, sócio-gerente ou administrador de qualquer outra entidade de atendimento a \_\_\_\_\_, devendo especificar o programa de atendimento, o período da atividade e o endereço da entidade;

**VIII** - cópia do CNPJ atualizado da entidade;

**IX** - plano de trabalho que deverá ser compatível com os princípios da Lei nº \_\_\_\_\_, conforme modelo elaborado pelo Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ (anexo 2);

**X** – ...

**Artigo 3º.** A entidade de atendimento deverá:

**I** – comunicar qualquer alteração nos seus atos constitutivos, estatutos ou regulamentos ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos correspondentes;

**II** - manter devidamente atualizados os dados cadastrais, informando ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ qualquer alteração referente a nome, endereço, telefone e pessoas de dirigentes;

**III** - apresentar outras informações e/ou documentos, quando solicitados pelo Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, no prazo por ele fixado.

**Artigo 4º.** O Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, a qualquer tempo, efetuará visita de fiscalização à entidade de atendimento a \_\_\_\_\_, para verificar o seu regular funcionamento e o cumprimento do programa de atendimento.

**Artigo 5º.** O pedido de inscrição e os documentos apresentados pela entidade serão recebidos pelos funcionários do corpo técnico-administrativo vinculado ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_, que providenciarão a sua atuação e farão uma conferência formal sobre o cumprimento do art. 2º desta Deliberação.

**Parágrafo único.** Constatada a ausência de qualquer documento, a entidade interessada será notificada, por ofício, para complementação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Artigo 6º.** Na sequência, o procedimento de inscrição da entidade deverá ser encaminhado para análise ao Plenário do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_.

**Artigo 7º.** O Plenário, após receber o procedimento de inscrição e os documentos, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar uma das seguintes medidas:

I – se concluir serem regulares o pedido e os documentos, emitir o certificado;

II – se entender que a entidade não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e por esta deliberação, explicitar os motivos de sua contrariedade ao acolhimento do pedido de inscrição e indeferi-lo.

**Artigo 8º.** O prazo de vigência do certificado será de dois anos.

**Artigo 9º.** A inscrição junto ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ poderá ser cancelada a qualquer tempo, de forma motivada, se for comprovado, por meio de processo administrativo, o descumprimento de exigências legais e/ou administrativas, assegurada a ampla defesa.

**Artigo 10.** Para pleitear a renovação da inscrição, a entidade deverá apresentar o ofício de requerimento de renovação de inscrição, conforme modelo elaborado pelo Conselho Municipal de \_\_\_\_\_ (Anexo 1) devidamente preenchido e instruído com os documentos atualizados referidos no artigo 2º desta Deliberação.

**Artigo 11.** Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.



## Anexo 1 da Deliberação

### MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO DE ENTIDADE DE ATENDIMENTO A \_\_\_\_\_ JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Senhor Presidente do Conselho Municipal de \_\_\_\_\_

A entidade de atendimento a \_\_\_\_\_ denominada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, situada  
na \_\_\_\_\_, no Município  
de \_\_\_\_\_, no Esta-  
do de São Paulo, representada por \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, portador (a) do CPF nº \_\_\_\_\_ e do RG  
nº \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente, requerer a sua  
 inscrição /  renovação junto ao Conselho Municipal de \_\_\_\_\_,  
com fundamento no art. \_\_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_\_, e, para tanto, apre-  
senta a documentação anexa, nos termos da Deliberação \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



## Anexo 2

### MODELO DE PLANO DE TRABALHO

#### 1. Identificação da entidade de atendimento

Nome:

Endereço:

Município:

Telefone:

Endereço eletrônico:

Data da criação:

**2. Identificação de todos os dirigentes** (nome, filiação, números de RG e CPF, endereço, telefone e endereço eletrônico):

**3. Descrição dos recursos materiais e humanos da entidade:**

**4. Missão e objetivos gerais da entidade:**

**5. Plano de trabalho bienal** (descrição do conteúdo do plano bienal, público acolhido, metodologia do trabalho, parcerias firmadas...):

\_\_\_\_\_, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente





## Bibliografia

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira e GIACOMIN, Karla Cristina. *Fundo Nacional do Idoso: um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de Direitos da Pessoa Idosa*. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCIDADANIA/idoso/doc/14022014/Fundo%20Nacional%20do%20Idoso%20Alexandre%20de%20Oliveira%20Alcantara%20e%20Karla%20Cristina%20Giacomim.pdf>>. Acesso no dia 25 de março de 2014.

BALAMANT, Ocimara. *Conselho de Alimentação Escolar (CAE)*. Disponível em: <http://gestaoescolar.abril.com.br/politicas-publicas/saiba-mais-conselho-alimentacao-escolar-cae-merenda-695146.shtml> - arquivo em pdf. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

BERCLAZ, Márcio Soares. *A natureza político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da liberação e do pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Conselho Municipal de Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Quer um Conselho? Guia Prático para a Criação de Conselhos e Fundos Estaduais e Municipais de Defesa dos Direitos da Pessoa Idoso/Conselho Nacional dos Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. 2013.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/conselho>. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

BRITO, Gisele. *Conselho Municipal de Habitação de São Paulo terá eleição no dia 30*. RBA publicado 19/03/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/03/eleicao-do-conselho-municipal-de-habitacao-de-sao-paulo-ocorrera-no-proximo-dia-30-5522.html>. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. *Como criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/conferencias-municipais-como-fazer> - arquivo em pdf. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO. *Conselho Municipal do Idoso*. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/12/14\\_51\\_26\\_714\\_Kit\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Conselho\\_Municipal\\_do\\_Idoso.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/12/14_51_26_714_Kit_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_Conselho_Municipal_do_Idoso.pdf). Acesso no dia: 05 de maio de 2014.

DAMIANI, Karla Patrícia Vital, VIDAL, Luciana Rocha e FERREIRA, Luíza Antunes. *O programa de fortalecimento dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas*. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material\\_%20CONSAD/paineis\\_III\\_congresso\\_consad/painel\\_29/o\\_programa\\_de\\_fortalecimento\\_dos\\_conselhos\\_estaduais\\_de\\_politicas\\_publicas.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_III_congresso_consad/painel_29/o_programa_de_fortalecimento_dos_conselhos_estaduais_de_politicas_publicas.pdf)>. Acesso no dia 03 de abril de 2014:

DIAS, Reinaldo e MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas – Princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2013.

FRANCO, Flávia. *Conselho Municipal de Assistência Social*. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/component/content/article/2-uncategorised/190--conselho-municipal-de-assistencia-social>. Acesso no dia 05 de maio de 2014.

GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GOULART, Marcelo Pedrosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LAVALLE, Adrián Gurza, HOUTZAGER, Peter P. e CASTELLO, Graziela. *Democracia, pluralização da representação e sociedade civil*. São Paulo: Lua Nova, 2006.

LAVALLE, Adrián Gurza, CASTELLO, Graziela e BICHIR, Renata Miranda. *Os Bastidores da Sociedade Civil - Protagonismos, Redes e Afinidades no Seio das Organizações Cívicas*. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, novembro de 2006. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/items/view/66> - arquivo pdf. Acesso no dia 14 de maio de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Púlio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MOURA, Joana Tereza Vaz de. *Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural (CMDRs) e a construção democrática: esfera pública de debate entre agricultores familiares e o Estado?* Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: [http://www.sociologia.ufsc.br/npms/joana\\_teresa\\_vaz\\_de\\_moura.pdf](http://www.sociologia.ufsc.br/npms/joana_teresa_vaz_de_moura.pdf) - arquivo em pdf. Acesso no dia 06 de maio de 2014.

MULLER, Neusa Pivatto e PARADA, Adriana (orgs.). *Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático / Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Prates Costa. “Novos arranjos institucionais de participação popular pós-1988: um estudo dos Conselhos Gestores Municipais da capital do Espírito Santo”. *Revista Urutáguia – revista acadêmica multidisciplinar* – <http://urutagua.uem.br/014/14oliveira.htm>, nº 14, dez.07/jan./fev./mar.2008 – quadrimestral, Maringá – Paraná – Brasil – ISSN 1519.6178 – Departamento de Ciências Sociais – Universidade Estadual de Maringá)

ROCHA, Luís Fernando. *Os direitos da criança e do adolescente: conselhos municipais e controle social*. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos, RIBEIRO, Luiz César de Queiroz e AZEVEDO, Sérgio de. *Governança democrática e poder local – a experiência dos conselhos municipais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2004.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOUTO, Anna Luiza e PAZ, Rosangela Dias Oliveira da (orgs.). *Novas lentes sobre a participação: utopias, agendas e desafios*. São Paulo: Instituto Pólis, 2012.

